



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - AMAPÁ

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A). JUIZ(A) DO TRABALHO DA ____
VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ - TRT DA 8ª REGIÃO

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA-

**Risco grave e iminente de
envenenamento de trabalhadores por cianeto**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Procuradoria do Trabalho no Município de Macapá, CNPJ 26.989.715/0039-85), por seu Membro ao final identificado, com endereço na Avenida FAB, no. 285, Macapá/AP, vem perante a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República de 1988; art. 6º, VII, “a”, “d” e inciso XIV, e art. 83, III, estes da Lei Complementar nº 75/93, e, finalmente, nos termos da Lei 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE* DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OU DE EVIDÊNCIA

em face de:

BEADELL BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.642.709/0004-57, com sede na Avenida Henrique Galúcio, 1236, A, Bairro Centro, CEP: 68.900-115, Macapá/AP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Sumário

A – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DA DEMANDA E DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PROCESSUAIS	3
---	---------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - AMAPÁ

1.DOS FATOS	3
1.1 DOS DANOS CAUSADOS PELO CIANETO À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	4
1.2 DANOS CAUSADOS PELO CIANETO AO MEIO AMBIENTE. DESASTRES OCORRIDOS PELO MUNDO E PAÍSES QUE ABOLIRAM SEU USO	7
1.3 ALGUMAS ALTERNATIVAS AO CIANETO NO PROCESSO DE LIXIVIAÇÃO DO OURO	15
2.DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	19
3.DA LEGITIMIDADE <i>AD CAUSAM</i> DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	20
4. DA TUTELA INIBITÓRIA E DO INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
5. DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO ART. 16 DA LACP	27
6. DA IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS	31
B - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA	36
7.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA	36
7.1 O ART. XX (B) DO ACORDO GATT 1994	38
7.2 DO ART. 102 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	42
7.3 O PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE PROÍBE O ABUSO DE DIREITO	44
7.4.DO DIREITO INDISPONÍVEL DE TODOS TRABALHADORES AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO E SEGURO.	46
7.5 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO	49
8. DA TUTELA RESSARCITÓRIA E DO DANO MORAL COLETIVO	54
9. DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DA MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) E DE REALIZAR SEU DEPÓSITO EM JUÍZO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO	62
10. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA	64
11. DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA	67
C. DOS PEDIDOS DE CARÁTER LIMINAR, DEFINITIVO E REQUERIMENTOS FINAIS	68
12. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECIPADO INCIDENTAL E DOS PEDIDOS LIMINARES. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA	68
13.DOS PEDIDOS DEFINITIVOS	74
14.DOS REQUERIMENTOS FINAIS	75
15. DO VALOR DA CAUSA	77
Lista de documentos anexados	77



A – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DA DEMANDA E DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PROCESSUAIS

1.DOS FATOS

O Ministério Público do Trabalho instaurou inquérito civil Nº 000049.2015.08.001/4 (**DOC 02 APRECIÇÃO PRÉVIA E PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE IC**) em face da empresa BEADELL BRASIL LTDA, em virtude de notícia de fato recebida por meio de memorando nº 0000005/2015 do Ministério Público do Estado do Amapá (**DOC 01 NOTÍCIA DE FATO**), que tratou inicialmente a respeito das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Requisitou-se à ré que elaborasse laudos sobre as condições de todos os alojamentos da empresa no Município de Pedra Branca do Amapari. A empresa atendeu a requisição e apresentou o laudo ao MPT.

Dando continuidade à investigação, foram notificados ex-funcionários da ré, a fim de que comparecessem em audiência administrativa para colheita de depoimentos. Em depoimento, o senhor FRANCISCO RAULINO SOARES DE SOUSA relatou:

(...) que em relação às condições sanitárias e de conforto no local de trabalho, mais ou menos em julho de 2016 houve a reforma dos alojamentos, **que se encontram conforme o laudo apresentado pela empresa e lido pela Procuradora em audiência.** ” (**DOC 03 DEPOIMENTO SR. FRANCISCO RAULINO**).

No mesmo depoimento, foram trazidos indícios a respeito de outras irregularidades:

“(...)que a área da usina possui muita influência do cianeto e, embora não trabalhe diretamente com a substância, ela provavelmente contamina todo o local...” (**DOC 03 DEPOIMENTO SR. FRANCISCO RAULINO**).

A ré foi notificada para apresentar documentações durante o decorrer do inquérito e cumpriu com todas. A partir da documentação apresentada pela própria ré (**Doc. 23**), concluiu-se que a empresa utiliza **cianeto de sódio no**



processo de lixiviação e adsorção do ouro, substância química altamente perigosa para a saúde humana e o meio ambiente.

1.1 DOS DANOS CAUSADOS PELO CIANETO À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

A seguir são reproduzidos diversos extratos de textos técnicos que tratam a respeito dos riscos na manipulação das diversas formas de cianeto. Os documentos-fonte de onde foram extraídos esses excertos acompanham a presente ACP:

“Os cianetos são usados em galvanoplastia, extração de ouro e prata, limpeza de metais, na produção de fibras sintéticas, corantes, pigmentos e nylon, como reagente em química analítica, agente de fumigação e gaseificação do carvão.

Independente da sua origem (cianeto de sódio ou potássio, ácido cianídrico), o ânion cianeto é o principal agente tóxico, sendo extremamente tóxico para os organismos, pois se liga aos grupos metálicos de uma série de enzimas, inibindo sua atividade. A consequência direta mais importante é o bloqueio da cadeia respiratória e a inibição do metabolismo do oxigênio. Os efeitos da exposição aguda ao composto são observados sobretudo no sistema nervoso central e cardiovascular. Os sinais e sintomas mais comuns são dor de cabeça, vertigem, diminuição da coordenação motora, arritmia, bradicardia, torpor, coma e morte. Os efeitos da exposição crônica são dor de cabeça, dificuldade para falar, distúrbios gastrintestinais, fraqueza muscular, confusão, perda da acuidade visual e aumento da tireoide.” (DOC 05 FICHA DE INFORMAÇÃO TOXICOLÓGICA CIANETOS).

“Devido à alta toxicidade, o cianeto se torna um forte veneno para o homem. Seus sintomas estão diretamente relacionados à dose de cianeto, à via de exposição e ao tipo do composto. Os sintomas a uma exposição leve de cianeto são: dor de cabeça, agitação, náuseas, desmaios, vômitos, confusão e incontinência. Já em caso de exposição a concentrações mais elevadas, os sintomas são: hipertensão seguida de hipotensão (diminuição da pressão arterial), taquicardia seguida de



bradicardia (diminuição da frequência cardíaca), dispneia (dificuldades para respirar), descoordenação de movimentos, convulsões, cianose, coma e disfunção cardíaca ou respiratória, que pode ser fatal.

Além de ter sido utilizado em **suicídios durante a segunda guerra mundial, também foi a base do gás *Zyklon B* (Ciclone B), usado nos campos de extermínio. Nos Estados Unidos, ele serviu como forma de aplicação da pena capital na câmara de gás, mas foi abolido por causar morte dolorosa e lenta.**¹

“A dose fatal dos sais de cianeto tem sido estimada de 200 a 300mg para um adulto, sendo que a pequena quantidade de 180mg e a inalação de concentrações de ar de 200 a 300ppm podem ser rapidamente fatais. Em termos de absorção, a quantidade de 100mg de cianeto de sódio pode ser letal.

Vários sintomas e mudanças nos sinais vitais decorrentes da intoxicação aguda pelo cianeto podem ocorrer, em função da rápida estimulação e seguinte depressão do Sistema Nervoso Central: tontura, respiração rápida, náusea, vômitos, sensação de contração e sufocamento no pescoço, confusão, síncope, cefaleia, agitação, tontura, vertigem, respiração rápida ofegante, inspiração profunda arfada. Absorvido pela pele intacta, provoca coceira, irritação, erupção cutânea, irritação e dermatite, e sensação de ardência no nariz, boca e garganta.

No entanto, a ausência de uma situação de rápida deterioração não exclui o envenenamento por cianeto, já que sinais e sintomas que se seguem à exposição crônica, subaguda ou não-letal podem incluir síncope, baixo peso, dor de cabeça, tontura, náusea, vômitos, um gosto amargo ou de amêndoa, palpitações, confusão, fraca inspiração, arfada e seguida de hiperpnéia (ou hipóxia na ausência de cianose), hiperventilação, ansiedade, vertigem e pupilas dilatadas, além de poder causar cegueira e danos aos nervos ópticos e à retina.” **(DOC. 06 ESTUDO CIANETO PÁG. 102 E 103).**

¹ <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/63-meio-ambiente/1899-ouro-cianeto-mineracao-contaminacao-propriedades.html> (DOC 07)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - AMAPÁ

Cumprir informar que há, ainda, uma Portaria do Ministério da Saúde (**Portaria nº 1339, de 18 de novembro de 1999**), que contempla lista de doenças relacionadas ao trabalho, dentre elas, doenças relacionadas à exposição ao cianeto de hidrogênio, tais como:

Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais, Transtornos do nervo olfatório (Inclui "Anosmia");

Encefalopatia Tóxica Crônica;

Conjuntivite;

Queratite e Queratoconjuntivite;

Angina Pectoris;

Infarto Agudo do Miocárdio;

Infarto Agudo do Miocárdio;

Parada Cardíaca;

Arritmias cardíacas;

Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (HCN);

Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) (HCN);

Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) (HCN);

Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) (HCN; H2S);

Efeitos Tóxicos Agudos (T57.3; T58; T59.6). (**DOC 08 PORTARIA MINISTÉRIO DA SAÚDE**).

Cabe lembrar que a lista se refere ao cianeto de hidrogênio. No entanto, como já relatado anteriormente, "**independente da sua origem (cianeto de sódio ou potássio, ácido cianídrico), o ânion cianeto é o principal**



agente tóxico, sendo extremamente tóxico para os organismos, pois se liga aos grupos metálicos de uma série de enzimas, inibindo sua atividade”.

É interessante ressaltar que o cianeto está entre as substâncias mais letais do mundo. “Também chamado de cianeto, esse composto existe na forma de gás ou de pó. Ele destrói as células do sangue, causa parada respiratória e debilita o sistema nervoso central. Após a derrota alemã na Segunda Guerra, muitos oficiais nazistas se mataram engolindo uma cápsula de cianureto”²

1.2 DANOS CAUSADOS PELO CIANETO AO MEIO AMBIENTE. DESASTRES OCORRIDOS PELO MUNDO E PAÍSES QUE ABOLIRAM SEU USO

Estudos científicos comprovam que “embora o ouro em si não faça mal para o meio ambiente, seu processo de **lixiviação com cianeto causa enormes estragos**. Essa cianetização do ouro, como é chamada, é um processo utilizado para extrair ouro a partir de um minério bruto retirado do solo. **O cianeto dissolve o ouro dentro da rocha, retirando-o em forma líquida. Esse ouro é tratado para retirar o cianeto ao qual foi exposto. O problema é que o cianeto é uma ameaça para os animais e para o meio ambiente, devido à alta toxicidade, e o processo ocorre muitas vezes ao ar livre.**

Algumas formas de cianeto menos tóxicas se degradam rapidamente na luz do sol, mas outras formas podem persistir por alguns anos. **Quando são descartadas no ambiente ou ocorre algum vazamento, as terras, rios e lagos ao redor podem ficar estéreis por tempo indeterminado. No caso de rios, suas águas correnteza abaixo ficam contaminadas e a vida que dele depende acaba morrendo devido à intoxicação.** Pensando na sustentabilidade, as empresas de mineração passaram a transformar o cianeto em uma forma menos tóxica e mais sustentável antes de descartá-lo. Elas revestiram com um forro impermeável seus locais de descarte e fizeram o mesmo abaixo de suas operações de lixiviação. **Com isso, essas empresas afirmam que se trata de um risco aceitável, mas ainda ocorrem muitos vazamentos que prejudicam os arredores das minas.”**³

² <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-e-o-veneno-mais-venenoso-do-mundo/> (DOC 09)

³ <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/63-meio-ambiente/1899-ouro-cianeto-mineracao-contaminacao-propriedades.html> (DOC 07)



Esses danos, causados pelo cianeto ao meio ambiente, já foram observados em várias partes do mundo, resultantes de desastres ocorridos na atividade mineradora:

“Cem mil metros cúbicos do veneno escaparam de um reservatório da mineradora Aurul, ligada à empresa australiana Esmeralda Exploration. **Mesmo em quantidades diminutas, o cianeto pode matar pessoas e animais.** No caso do rio, o veneno vazou em profusão. O acidente aconteceu na Baia Mare, ao norte da Romênia. As águas contaminadas atravessaram a Hungria e poluíram as do Danúbio, um dos maiores rios da Europa. O encontro nefasto se deu na altura de Belgrado, capital iugoslava.

Mais de 100 toneladas de peixes mortos já foram recolhidas. Embora não haja registro de contaminação de pessoas, **a pesca está suspensa e o abastecimento de água foi interrompido nos pontos críticos. A recuperação do Tisza e do Danúbio pode durar uma década. A substância leva de cinco a seis anos para se dissolver e afeta toda a cadeia alimentar.** Mais conhecida como cianureto, foi largamente invocada pela escritora Agatha Christie em romances de suspense. Na ficção, vítimas tombam ao ingerir mínimas doses. No mundo real, não é diferente. **O cianeto é empregado na extração do ouro, armazenado em tanques e mantido sob vigilância. Houve descuido por parte da mineradora.** “Ela parece cumprir as normas de segurança na Austrália, mas relaxou na Romênia”, opina o engenheiro de minas Lenio Sérvio de Amaral, da Fundacentro.

A crise econômica em que mergulharam os países do extinto bloco socialista favorece tragédias como a do Tisza. **Na falta de dinheiro, suspendem a fiscalização ambiental. O governo romeno assumiu parte da responsabilidade, mas a mineradora se esquivou. Alega que o rastro de morte, já próximo do Mar Negro, foi causado pelo inverno rigoroso, e não pelo vazamento.** Hungria e Iugoslávia pedem indenizações, a ONU trata de avaliar o tamanho do estrago e a população sente medo. O acidente de Chernobyl, ocorrido na Ucrânia há 14 anos, é uma amarga lembrança. O perigo agora não vem de uma usina



nuclear. Vem dos rios. E pode contaminar centenas, milhares de pessoas.”⁴

Um ano após o desastre ocorrido em Baía Mare, outro ocorreu em 19/01/2001, novamente envolvendo o cianeto:

“Autoridades do governo da Romênia informaram hoje que resíduos tóxicos com cianeto foram derramados em um rio no norte do país, matando peixes e colocando a saúde de moradores da região em risco.

O incidente ocorreu na quarta-feira, na cidade de Falticeni, a 400 km da capital Bucareste.

O poluente saiu de um tanque de armazenamento com acetona cianídrica, da indústria química Medatet, que foi despejado acidentalmente em uma vala de escoamento de chuva. O cianeto foi parar no rio Siret.

"Amostras de água tiradas de vários pontos do Siret mostram concentrações de cianeto variando de 0,05 ml a 0,40 ml por litro. O nível admitido pela União Européia é de 0,005 ml", afirmou uma das autoridades do Ministério do Meio Ambiente.

O jornal local "Adevarul" informa em sua edição de hoje que o derramamento causou a morte de toneladas de peixes em um longo trecho do rio.

Segundo o periódico, há risco de que alguns peixes tenham seguido para mercados locais. **"Os peixes envenenados podem causar sérios problemas nos rins, pulmão e fígado"**, informa o jornal, citando o inspetor ambiental Neculaie Trinca.

⁴ <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI162743-15224,00-REQUIEM+NO+DANUBIO.html> (DOC 10)



Ele afirmou que especialistas estão atuando junto a autoridades locais para prevenir um desastre. Os habitantes do local foram avisados para não beber água do Siret nem entrar em contato com nada que tenha vindo do rio.

Há dois dias, os governos da Hungria e Romênia fizeram um pedido formal à União Europeia, pedindo verbas para prevenir desastre do tipo.

No ano passado, **o vazamento ocorrido na mina de ouro romena de Aurul, em Baia Mare, contaminou os rios Tisza e Danúbio, causando um dos piores acidentes ambientais da história da Europa.**⁵

O desastre de Baia Mare, na Romênia, foi o mais expressivo e causou consequências imensuráveis no país, tornando os rios atingidos por ele (rio Tisza e Szamos) praticamente estéreis por um longo tempo. Como consequência, a população que vivia da pesca foi altamente prejudicada, além da segurança alimentar da região, do turismo e da biodiversidade que ali existia.

O povo romeno que sofreu essa catástrofe ambiental carrega até hoje as marcas deixadas pela indústria da mineração. A maior prova disso é que anos após o ocorrido, uma grande mineradora (Rosia Montana Gold Corporation - RMGC) pretendia extrair ouro da área, mais uma vez, utilizando o cianeto para tal fim, o que causou grandes manifestações e protestos na Romênia:

“Em Bucareste, milhares de pessoas bloqueiam o trânsito no centro da cidade todas as tardes e noites. Ativistas também estão acampados em uma praça central da capital romena. **"Eles levam nosso ouro e nós ficamos com cianeto"**, gritam os manifestantes.

Para a extração de ouro, todo o vale da cidade de Roşia Montana precisa ser evacuado. O local dará lugar a um

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u2125.shtml> (DOC 11)



gigantesco reservatório, onde será armazenada a água residual com cianeto e metais pesados, além da lama.

Com esse processo, ambientalistas temem que lençóis freáticos sejam contaminados. Eles também alertam que explosões constantes podem levar ao desmoronamento da barragem do reservatório. "Esse projeto é uma enorme catástrofe ambiental", afirma Eugen David, produtor rural de Roşia Montana e diretor da ONG Alburnus Maior, que luta contra a mineração do ouro."⁶

Uma página na internet, intitulada Salvati Rosia Montana, foi criada e dedicada exclusivamente para tratar da questão da exploração do ouro e do uso de cianeto na mineração romena e na União Europeia. Nela é possível extrair informações relevantes e estudos de como anda o processo de proibição do uso de cianeto no velho continente. É possível, ainda, extrair argumentos robustos contrários à exploração do ouro em Rosia Montana:

“O impacto ambiental

A mina a céu aberto de Roşia Montana seria a maior exploração de escala do seu tipo na Europa; aqui, 13 vezes mais cianeto de sódio seria usado do que a quantidade total que está sendo usada atualmente na Europa. Ao longo dos 17 anos, 240.000 toneladas seriam implantadas na operação industrial, ou seja, o equivalente a 600.000.000.000 de doses letais para um adulto. Quatro maciços montanhosos seriam destruídos; as crateras teriam um diâmetro de mais de 8 km. A atual aldeia de Corna seria totalmente coberta por uma lagoa de gestão de rejeitos, contendo cianeto e metais pesados espalhados por mais de 300 hectares. **O cianeto estagnado seria então espalhado no ar como ácido cianídrico (que é o que era usado nos campos de concentração nazistas, embora em doses mais altas), fixando-se nas partículas de poeira e permanecendo na atmosfera por 1-3 anos.** A barragem de enrocamento (feita de material rochoso compactado) teria 185 metros de altura e mais de 1 km de comprimento. Em Abrud, apenas 2 km a jusante, são mais de 6000 pessoas residentes.

⁶ <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/projeto-polemico-de-mineracao-de-ouro-leva-milhares-as-ruas-na-romenia,f4de71ea15ef0410VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html> (DOC 12)



Impacto comunitário

O projeto de mineração proposto pela RMGC não pode ser implementado sem realocar toda a comunidade, sacrificando a maioria das propriedades privadas das pessoas, espaços públicos e locais de culto existentes. **Rosia Montana, como a conhecemos, deixará de existir**. (...) Este projeto é privado, implementado para lucro individual e, apesar de criar centenas de postos de trabalho, não pode compensar o impacto social e ambiental a médio e longo prazo.

Pesquisadores australianos da Universidade de Queensland realizaram um estudo, em 2009, sobre os impactos na comunidade no caso da mina Waihi (New Zealand), de propriedade da Newmont, que foi apresentada como modelo para Rosia Montana. **O estudo comunitário mostra uma população envelhecida prematuramente (em comparação com a idade média da população na área), mostrando uma tendência a deixar a área após a conclusão da exploração, com um número alto de indivíduos que sofrem de problemas de saúde mental, bem como um número alto de indivíduos com deficiência e assistidos socialmente (em comparação com as comunidades vizinhas)**. Além de ter uma renda abaixo da média regional, a comunidade em questão também apresentou mais casos de violência doméstica, além de abuso de drogas e álcool. (...)

A criação de empregos fictícios

De acordo com o estudo de viabilidade realizado pelo Washington Group International em 2005-2006 e adotado pela Rosia Montană Gold Corporation, será criado um total de 634 empregos durante a fase de exploração; esses trabalhos não são estritamente os chamados “diretos”, ligados à mina e à fábrica, mas também aos indiretos, em administração, contabilidade, TI, suprimentos, recursos humanos, relações públicas, departamento jurídico, patrimônio, etc. No mais otimista dos cenários, apenas uma parte dos 1.600 desempregados em Rosia vai encontrar emprego.



Além disso, os estudos de impacto realizados em outras áreas de mineração (por exemplo, na África do Sul) mostraram que, na verdade, as explorações de mineração destroem a economia local real. Mais frequentemente, estas empresas de mineração não empregam pessoas desempregadas, mas sim profissionais qualificados que já têm um emprego na área. Ao oferecer às pessoas um salário mais alto do que as empresas locais podem pagar, as explorações de mineração acabam levando à falência as empresas locais em desenvolvimento e aumentando o número de desempregados. (...) **Desde o desastre de Baia Mare em 2000 , pelo menos 25 acidentes causados por rejeitos de cianeto foram relatados em todas as áreas de mineração no mundo.** Dois destes acidentes ocorreram em minas que assinaram o **International Cyanide Management Code** (Código Internacional de Manejo do Cianeto) , uma iniciativa voluntária destinada a reduzir o uso de cianeto.”⁷

“Atualmente, o cianeto da Romênia não é usado em nenhum dos projetos de mineração em operação. Apesar disso, a Romênia é conhecida como o país onde dois dos mais devastadores acidentes ecológicos envolvendo derramamentos de tanques de cianeto ocorreram na história da mineração: Certej (1971) e Baia Mare (2000). **O derramamento de Certej, também conhecido como a tragédia mais terrível nos tempos de paz, matou 89 pessoas e feriu 76 pessoas. Após o acidente registrado em Baia Mare, a Romênia foi multada pela Hungria em 100 milhões de dólares em danos. A Gold Company, administradora da exploração em Baia Mare, entrou com pedido de falência e deixou o país com todo o lucro e sem penalidades financeiras.”**⁸.

No âmbito da União Europeia, existe uma mobilização para banir o uso de cianeto na mineração:

“Em 2010, o Parlamento Europeu votou, com 488 votos a favor, 48 contra e 57 abstenções , uma resolução que proibiu completamente o uso de tecnologias de mineração baseadas em cianeto na União Europeia. Infelizmente, a

⁷ <https://www.rosiamontana.org/node/1825?language=en> (DOC 13)

⁸ <https://www.rosiamontana.org/content/cyanide-effects-case-study-romania?language=en> (DOC 14)



Comissão Europeia considerou que a decisão final sobre a implementação desta nova resolução no âmbito nacional deveria ser tomada por cada Estado membro da União Europeia. **A República Tcheca, Hungria, Bulgária, Alemanha, Costa Rica, algumas províncias da Argentina e os estados americanos de Montana e Wisconsin proibiram o uso de cianeto na mineração.”**⁹

No ano passado, o Parlamento Europeu reiterou seu posicionamento de 2010, dessa vez, com uma votação ainda mais expressiva no sentido de recomendar o banimento do uso do cianeto na mineração:

“Em uma votação que contou com 566 votos a favor e 8 votos contra, o Parlamento Europeu reiterou seu apelo à Comissão Europeia para proibir o uso de cianeto na mineração na União Europeia o mais rapidamente possível. (...)

“A Diretiva Europeia sobre resíduos de mineração veio em resposta ao acidente de Baia Mare. A votação expressiva de ontem é uma confirmação de que a Diretiva é perigosamente ineficiente. Se algum dano foi evitado foi pura sorte e não em razão de medidas de segurança adequadas, que impediriam novos acidentes. A saúde humana e ambiental, no entanto, não deve estar sujeita à sorte ou azar; é por isso que o Parlamento Europeu apelou ontem à Comissão para uma proibição total do uso de tecnologias de mineração com cianeto na União Europeia o mais rapidamente possível”, diz Roxana Pencea. -Bradatan da coligação BangBan Cyanide.

“Quando se recusou a proibir a mineração baseada em cianeto anteriormente, a Comissão Europeia apontou para a Diretiva de Resíduos de Mineração, argumentando que a mesma evitaria acidentes. O relatório que serviu de base para a votação de ontem no Parlamento Europeu confirma, de uma vez por todas, que esta Diretiva foi ineficaz a este respeito. Não existem mais desculpas para não agir. Banir o cianeto na mineração não é apenas uma resposta responsável, mas também um dever à luz da demanda repetida do Parlamento Europeu”, conclui Stephanie Roth, da campanha Salve Rosia Montana.”¹⁰

⁹ <https://www.rosiamontana.org/content/banning-cyanide-mining?language=en> (DOC 15)

¹⁰ <http://www.yestolifenotomining.org/the-european-parliament-insists-on-a-cyanide-ban-in-mining/> (DOC 16)



Os países que já tiveram experienciaram desastres com o cianeto, a exemplo da Hungria que também foi atingida pela tragédia de Baía Mare, baniram o uso do referido produto tóxico em seu território. A União Europeia também caminha neste sentido.

Vale ressaltar que a maioria dos países que adotou essa medida pertence ao grupo de países desenvolvidos: Essa realidade levanta um questionamento. **Se nem mesmo os países com melhores IDH's que o brasileiro e possuidores de órgãos fiscalizadores rígidos foram capazes de evitar tragédias e acabaram por proibir o uso do cianeto na mineração, qual a garantia que uma tragédia semelhante não ocorra no Brasil, em um Estado localizado na região menos desenvolvida de um país em desenvolvimento, que não teria a menor capacidade técnica para lidar com tamanho desastre socioambiental, caso ocorra um derramamento de cianeto nos rios da região?**

1.3 ALGUMAS ALTERNATIVAS AO CIANETO NO PROCESSO DE LIXIVIAÇÃO DO OURO

Observando o grande prejuízo causado pelo **cianeto em duas diversas formas** à saúde humana e ao meio ambiente, passou-se a procurar alternativas ambientalmente amigáveis para substituí-lo.

O **tiossulfato** é uma substância que vem sendo estudada há anos para substituir o cianeto. O ano de 2015 foi um marco, pois pela primeira vez uma grande mineradora anunciou a aplicação de nova técnica para a produção de ouro sem riscos ambientais:

“(Bloomberg) – A Barrick Gold Corp. se converteu na primeira empresa a utilizar um método de produzir ouro sem depender da capacidade química do cianeto para separar o metal do minério. (...) A nova técnica, utilizada pela Barrick para obter ouro do minério resistente ao cianeto, na sua mina Goldstrike, em Nevada, permitirá à maior produtora mundial recuperar cerca de 2,25 milhões de onças de ouro pelo valor de US\$ 2,6 bilhões em cinco anos. **A tecnologia também poderia encorajar outras empresas a considerarem novas formas de limitar o uso do cianeto na mineração.** A Barrick e a CSIRO desenvolveram uma forma de utilizar tiossulfato não tóxico para processar o chamado minério refratário duplo. O grupo de pesquisa também trabalhou



com várias empresas, entre elas a **Newcrest Mining Ltd.**, a maior produtora da Austrália, em técnicas para limitar o uso de cianeto.”¹¹

O tiossulfato tem se mostrado um excelente substituto ao uso de cianeto na extração de minérios de alto teor e refratários. Esses tipos de minérios são mais resistentes ao cianeto fazendo com que as mineradoras utilizem uma maior quantidade do tóxico:

“A lixiviação de ouro com o uso do tiossulfato já é conhecida há décadas e, finalmente, está sendo utilizada em grande escala por um grande minerador de ouro.

A principal vantagem do tiossulfato é a sua baixa toxicidade e grande eficiência no uso em minérios ricos em carbono e em elementos cianídeos. Estes deletérios costumam “roubar” o cianeto aumentando o custo operacional ou inviabilizando totalmente o uso da cianetação.

É quando o tiossulfato passa a ser uma solução economicamente viável.

Um método de lixiviação a base de tiossulfato para extração de ouro por resina em polpa foi desenvolvido pelo SGS. **Este novo método coloca o tiossulfato como uma alternativa econômica ao cianeto em muitas jazidas.**

(...) Nestes casos a recuperação de ouro é muito superior aos métodos tradicionais de cianetação.

Um dos fatores positivos do uso de tiossulfato é o de reduzir significativamente o impacto ambiental quando comparado com a cianetação. Na realidade os principais componentes do método são o tiossulfato de amônia ou cálcio e o sulfato de amônia: também usados como fertilizantes.

Isso significa que os rejeitos das minas podem ser utilizados como fertilizantes na agricultura. Uma verdadeira revolução no conceito de processo.

¹¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/07/01/nova-tecnica-de-producao-de-ouro-da-barrick-gold-resolve-charada-para-obter-ganhos-sem-riscos-ambientais.htm> (DOC 17)



Infelizmente nem tudo é tão simples no método do tiossulfato.

O processo é mais complexo e difícil de operar e a manutenção da concentração da solução requer grandes cuidados e precisão. O método não é econômico em todos os tipos de minério e deve ser usado em minérios de **alto teor**, refratários onde o uso do cianeto é antieconômico.

Em 2013 a Barrick começou a estudar o processo e, em 2014, usou-o em larga escala na sua mina Goldstrike.”¹²

Vale ressaltar que a mineradora Beadell, que opera a mina de Tucano em Pedra Branca, anunciou ter encontrado, justamente, ouro de **alto teor** (onde é possível utilizar o tiossulfato) como se conclui a partir de trecho de notícia publicada pelo portal G1 Amapá no dia 23/06/2016:

“A mineradora australiana Beadell Rosources anunciou ter encontrado mais uma **área com ouro de alto teor na mina Tucano**, em Pedra Branca do Amapari, a 283 quilômetros de Macapá. A descoberta foi comunicada na segunda-feira (20) no site da empresa.”¹³

No ano de 2013 um avanço ainda maior ocorreu: foi descoberto um tipo de açúcar (**alfa-ciclodextrina**), capaz de lixiviar o ouro de maneira mais rápida, eficiente e ecologicamente correta:

“O uso de um tipo de açúcar pode substituir o cianeto para extrair ouro ou recuperá-lo de componentes eletrônicos descartados, anunciou um estudo publicado nesta terça-feira (14). **Segundo os cientistas, a técnica é barata e não agride o meio ambiente.** (...) Zhichang Liu, o principal autor do estudo publicado nesta terça-feira na revista "Nature Communications", misturou o conteúdo de dois tubos de ensaio, um com alfa-ciclodextrina -- um tipo de açúcar

¹²

<http://www.geologo.com.br/MAINLINK.ASP?VAIPARA=tiosulfato%20ou%20cianeto%C3%A7%C3%A3o> (DOC 18)

¹³ <http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2016/06/mineradora-anuncia-ter-encontrado-ouro-de-alto-teor-em-cidade-do-amapa.html> (DOC 19)



resultante da degradação do amido por uma bactéria -- e o outro com uma solução que continha ouro.

De forma inesperada, minúsculas agulhas se formaram rapidamente na mistura. (...) As verificações revelaram que essas agulhas surpreendentes eram complexos de íons de ouro capturados por átomos, água e ciclodextrina. 'Zhichang encontrou uma fórmula mágica para isolar o ouro de qualquer outra coisa, e de forma ecológica', afirmou Fraser Stoddart."¹⁴

Esse composto se mostrou economicamente viável e ecologicamente correto. Nesse sentido, foi citado no Relatório de 23 de Março de 2017 do Parlamento Europeu sobre a aplicação da Diretiva relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas (2006/21/CE) (2015/2117(INI)), onde se afirma:

“Chama a atenção para a sua resolução de 5 de maio de 2010 sobre a proibição geral do recurso a tecnologias de exploração mineira na UE que utilizam cianeto, atendendo, em especial, ao pouco satisfatório estado de aplicação das disposições relativas à autorização das instalações da categoria A, **e reitera o seu apelo para que a Comissão proponha o mais rapidamente possível uma proibição geral da utilização de tais tecnologias na União Europeia, sobretudo tendo em conta a disponibilidade de alternativas não tóxicas, como por exemplo a ciclodextrina⁽¹⁴⁾**, insta os Estados-Membros a assegurarem imediatamente a melhor gestão possível de bacias de rejeitados de cianetos;”¹⁵

Há diversos estudos que confirmam que a alfa-ciclodextrina é uma alternativa não tóxica ao uso de cianeto na mineração como foi publicado em estudo científico. ¹⁶

Considerando todo o exposto, é possível afirmar que não é mais aceitável o uso do cianeto na indústria da mineração, porquanto essa substância é altamente tóxica. O cianeto (e seus derivados) é um velho conhecido, tendo sido utilizado para promover capítulos tenebrosos da história humana, como o caso da aniquilação de judeus nas câmaras de gás da Alemanha nazista, que utilizavam cianeto para extermínio em massa.

¹⁴ <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2013/05/tipo-de-acucar-pode-substituir-substancia-toxica-na-extracao-do-ouro.html> (DOC 20)

¹⁵ <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A8-2017-0071+0+DOC+XML+V0//PT> (DOC 21)

¹⁶ <https://www.nature.com/articles/ncomms2891#article-info> (DOC 22)



O cianeto não só é maléfico ao homem, como também ao meio ambiente natural e laboral. Atualmente já existem alternativas ambientalmente amigáveis que podem perfeitamente substituir essa substância tóxica e tornar a atividade mineradora menos prejudicial à sociedade como um todo.

Abandonar o uso dessa substância traz benefícios que transcendem a saúde dos trabalhadores do garimpo de Tucano; abandoná-la é fundamental para garantir a saúde e a segurança de toda a população amapaense. Reitera-se que o Amapá não suportaria uma possível tragédia com o derramamento de cianeto nos rios do Estado.

2.DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

“Em decorrência dos influxos democráticos que a ideia do valor-trabalho humano suscita, que a Constituição de 1988, invertendo a lógica do ordenamento anterior, conferiu à Justiça do Trabalho, enquanto ramo especial, **o poder atrativo especial e determinante em relação ao trabalho humano**. Mais do que mera força de atração, imprimiu-lhe ***vis attractiva protectionis***. Antes que meramente Especializado, o Judiciário Trabalhista constitui-se como Justiça Especial de proteção atrativa, conferindo-lhe, o constituinte democrático, **poder jurisdicional especial**, não só de proteção, não só de atração, mas o poder da sinergia da atração com a finalidade tuitiva - ***vis attractiva protectionis***.” (O trabalho na perspectiva de uma especialização democrática dos ramos judiciários; José Eduardo Resende Chaves Jr).

Doutrina e jurisprudência entendem que o fato determinante para fixar a competência material é a **causa de pedir e o pedido**. Dispõe o art. 114 da CF/88 que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações que envolvam relação de trabalho, sendo que o inciso IX alarga a referida competência para apreciar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

A LC 75/93, em seu artigo 83, III, reafirma a competência material da JT para apreciar demandas envolvendo a violação de direitos sociais constitucionalmente garantidos, como no caso em análise, que envolve a violação a diversos direitos laborais fundamentais, conforme se extrai dos **tópicos dedicados aos fundamentos de fato e de direito da demanda**. Ademais, a partir da EC 45/2004, o próprio Supremo Tribunal Federal passou a



reconhecer a competência dessa justiça especializada para demandas decorrentes das relações de trabalho lato sensu (critério objetivo). A presente demanda tem por objeto reprimir e prevenir violações a direitos inequivocamente trabalhistas. Diante disso, é inconteste a **competência material** da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda.

No que toca à competência **funcional-territorial**, a teor do art. 2º, caput, da LACP, compete ao juízo de primeiro grau processar e julgar as ações civis públicas. Segundo a interpretação conferida pelo TST ao art. 2º, caput, da LACP e ao art. 93 do CDC (OJ 130 da SDI-2), as ações civis públicas que tratam sobre danos de abrangência regional devem ser propostas em qualquer das Varas do Trabalho das localidades atingidas; já nos casos de danos suprarregionais ou nacionais a competência será de qualquer das Varas do Trabalho localizadas nas sedes do TRTs.

No presente caso, os danos gerados pela ré são de abrangência **regional**. Portanto, a competência funcional e territorial é de uma das Varas do Trabalho de Macapá.

3.DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ordem constitucional vigente atribuiu ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a de verdadeiro **defensor da sociedade (ombudsman)**, no sentido de defensor da observância estrita dos direitos fundamentais e humanos, (arts. 127 e 129, Constituição da República).

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para atuar em causas **transindividuais**, oriundas de relação de trabalho em **sentido lato** (arts. 114, 127 e 129 da CF; art. 83, I, III, V da LC75/93; art. 82, CDC; art. 5º, I da LACP), envolvam elas **direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos**.

É digno de nota que a jurisprudência pacífica atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público em casos envolvendo direitos individuais homogêneos **disponíveis**, quando apresentarem relevância social, conforme a Tese de Repercussão Geral no. 471:

“Com fundamento no art. 127 da Constituição



Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.”

Outrossim, o Ministério Público tem atribuição para atuar na defesa de direitos **indisponíveis** em geral, ainda que titularizados por **uma única pessoa** (art. 127, caput, CF/88; art. 74, I, Lei 10741/2003; art. 201, V, Lei 8069/90).

Para o cumprimento dessa missão constitucional, ao MPT é conferida a legitimidade para promover ações civis públicas (art. 129, III, CF/88) perante a Justiça do Trabalho, instrumento processual destinado à tutela dos direitos sociais dos trabalhadores -- assegurados pela Constituição da República de 1988, pelos tratados internacionais e por outras normas infraconstitucionais (art. 6º, VII; art. 83, I e III, LC/75)

A legitimidade ativa ad causam autônoma do MPT tem assento em normas infraconstitucionais (art. 5º, LACP; art. 82, CDC; art. 83, LC 75/93), mas, acima de tudo, deriva de norma da CR/88 (art. 129, III), aplicando-se o **princípio da presunção da legitimidade ad causam ativa pela simples afirmação do direito de caráter transindividual**.

Esse princípio decorre da legitimação constitucional autônoma atribuída ao Ministério Público na proteção dos direitos difusos e coletivos, consoante arts. 127 a 129 da CR/1988, bem como individuais homogêneos (art. 6º, VII, Lei Complementar nº 75/1993). Por meio desse princípio, a legitimidade constitucional para ajuizar ações coletivas dos membros do Ministério Público é presumida, não se lhe devendo questionar tal titularidade.

Ao MP é reconhecida a função de verdadeiro defensor do povo, no sentido de defensor da observância estrita dos direitos fundamentais e humanos.



No caso em tela, os direitos violados e ameaçados pela ré, objeto da presente ação, apresentam caráter transindividual de grande relevância social. A natureza destes direitos evidencia a legitimidade ativa do MPT para a propositura da demanda.

Quanto ao **cabimento da Ação Civil Pública**, do cotejo da situação fática narrada no tópico dedicado aos fatos da demanda, não restam dúvidas de que os interesses jurídicos sob tutela evidenciam direitos difusos, coletivos (e individuais homogêneos), conforme definição prevista no art. 81, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor. O ajuizamento da presente ACP é medida processual apta a tutelar os direitos metaindividuais violados e ameaçados pela ré, nos termos dos arts. 127 e 129, III, CF; art. 1º, Lei 7347/85; e art. 6º, VII e 83, III, LC 75/93. Busca-se por meio da presente ACP a concessão de dois diferentes tipos de tutela: a **inibitória e a ressarcitória**, as quais são podem ser cumuladas, conforme entendimento firme dos Tribunais superiores, com espeque no art. 3º da Lei 7347.

4. DA TUTELA INIBITÓRIA E DO INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Trabalho goza de interesse de agir, quando move ação civil pública destinada a obrigar a demandada a cumprir obrigações de fazer e de não fazer, de modo a observar a lei e demais normas jurídicas, sob pena de multa, ainda que estas normas já possuam caráter impositivo.

Como é cediço, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, ou seja, emanam da narrativa expendida na petição inicial. Desse modo, a alegação exordial no sentido de descumprimento da legislação trabalhista pela ré **ou** de que há ameaça de violação à lei é o quanto basta para revelar o interesse de agir por parte do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses coletivos em sentido amplo.

Enfrentando a questão do interesse de agir ministerial para ajuizamento de ação civil pública, a doutrina esclarece:



“Tratando- se do Ministério Público do Trabalho, **o interesse na propositura da ação coletiva é presumido, o que decorre das suas funções institucionais elencadas no art. 129 da CF**, por força do que dispõe o art. 127 da mesma Lei Maior (defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis), não havendo, por isso, necessidade de maiores indagações para que se o reconheça num dado caso concreto” (MELO, Raimundo Simão de, Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Ltr, 2008, p. 225).

A fim de resguardar os direitos dos trabalhadores e ver respeitada a ordem jurídica, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

No que concerne à **eventual** alegação da demandada de que os pedidos da presente ação civil pública não passam de mera repetição de comando legal - e de que, portanto, não haveria interesse de agir ministerial –, a jurisprudência vem se manifestando de forma pacífica:

Ação Civil Pública. Finalidade. **O fim maior da ação civil pública na Justiça do Trabalho é exatamente a tutela do ordenamento jurídico vigente, agindo o Ministério Público em defesa dos interesses coletivos relacionados ao desrespeito dos direitos trabalhistas garantidos pela Constituição da República.** Assim é que, se as medidas extrajudiciais tomadas não foram capazes de fazer cessar as inúmeras infrações constatadas, compete a esta Justiça determinar que o réu cumpra as obrigações de fazer e não fazer que resultam, em última análise, no cumprimento da ordem jurídica pátria (TRT -ro- 7141/98 –3ª. Turma do TRT –3ª. Região, Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto, DJMG 01.02.2000).

O fato de haver no ordenamento jurídico normas vinculantes dispendo acerca dessas obrigações objeto de pedidos deduzidos nesta inicial não significa que serão cumpridas espontaneamente, dispensando maior coerção.

Nesse diapasão, não reconhecer o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para tutelar a incolumidade da ordem jurídica, mediante **pleitos inibitórios** encerraria verdadeira ofensa ao princípio constitucional do acesso irrestrito ao Poder Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição, contemplado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988.



Não se olvide que a ré, conquanto obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas trabalhistas, ainda assim se furta à sua observância, o que redundou na lesão aos direitos que o *Parquet* visa a salvaguardar com a presente ação civil pública.

O que o Ministério Público do Trabalho pretende é exatamente a defesa da ordem jurídica. Não se requer mera declaração da Justiça do Trabalho de que a CLT e as demais normas trabalhistas devam ser cumpridas, mas a imposição à ré de específicas obrigações de fazer e não fazer listadas nesta peça inicial, cominando-se, ainda, astreintes para impeli-la ao cumprimento das obrigações.

Ora, é certo que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego exercer a atividade de fiscalização trabalhista, inclusive lavrando autos de infração. Porém, não se pode ignorar que essa atividade fiscalizatória não é suficiente para recompor a ordem, impelindo o empregador ao cumprimento da lei; tampouco se pode ignorar que muitos dos bens tutelados pela ordem jurídica trabalhista são irrecuperáveis, uma vez violados. Ademais, o Ministério do Trabalho e Emprego não tem legitimidade para atuar judicialmente.

Exatamente para **prevenir danos a bens sensíveis** que ordenamento jurídico pátrio consagrou a **tutela inibitória**, de natureza preventiva, visando impedir a **prática, a reiteração ou a continuidade de atos ilícitos**, conforme se extrai dos art. 5º, XXXV, CF88; art. 84 da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, e do art. 497 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que dispõem:

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou **ameaça a direito**;

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

A respeito dessa modalidade de tutela jurisdicional preventiva, aqui importam as seguintes lições de Luiz Guilherme Marinoni:

“A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória. Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa” (pág. 26).

“(…) é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira” (MARINONI, Luiz Guilherme, *Tutela Inibitória*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, pág. 28).

Já o art. 3º da Lei n. 7.347/85, ao preceituar que *“a ação civil pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer*



ou não fazer”, possibilitou, expressamente, a postulação da tutela inibitória em sede de ação civil pública, conforme tem admitido a jurisprudência, a saber:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. EFICÁCIA. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei n. 8.078/90 3

461, §4º, do CPC, e tem **por objetivo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos**, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para **prevenir a violação ou repetição dessa violação a direitos**. Nesse diapasão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e da violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST, RR n. 61800-98.2007.5.17.0191, 5ª Turma, Relator João Batista Pereira, DEJT 13/09/2013).

Em suma, nos termos do art. 5º, XXXV, CF/88, do art. 84, § 4º, do CDC, e do art. 497, do CPC, é perfeitamente viável ao Poder Judiciário conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com vistas a **prevenir** a prática de novos ilícitos, assegurando que a ré deixe de adotar práticas lesivas aos direitos dos trabalhadores.

A tutela inibitória foi concebida para tutelar os chamados novos direitos – direitos metaindividuais, **os quais não toleram violações**, porquanto é difícil ou impossível sua plena reparação. A tutela inibitória está voltada para o futuro, porquanto visa a **prevenir, cessar ou evitar a repetição do ilícito**.

O objeto desta ACP é **essencialmente preventivo** e apenas **superficialmente punitivo**, sendo desnecessária a prova de prejuízos aos



empregados. Nosso ordenamento não tutela apenas o “**dano in concreto**”, como também casos de exposição ao dano, seja físico, patrimonial ou jurídico. A mera **tentativa** de desvirtuar a Lei Trabalhista já é punível (art. 9º, CLT), independentemente se os objetivos foram alcançados.

Assim, ainda que as irregularidades que deflagraram a propositura da presente ação civil pública venham a ser corrigidas no curso no processo, esse eventual quadro fático não deve ser considerado impedimento para o acolhimento das obrigações de fazer e não fazer pleiteadas, uma vez que a presente ação visa não apenas a reprimir os referidos ilícitos, mas, acima de tudo, prevenir sua repetição e continuidade. A eventual cessação dos ilícitos não é garantia de que não virão ser repetidos no futuro, especialmente se não forem fixadas astreintes e outras sanções pelo Poder Judiciário para garantir maior eficácia às obrigações legais já conspurcadas pela demandada.

Com isso, com fulcro nos art. 5º, XXXV, CF/88; arts. 3º e 11, Lei 7347/85; art. 84, CDC; art. 497, CPC/2015, com a presente ação visa o Ministério Público do Trabalho que sejam impostas à ré obrigações de fazer e de não fazer expostas mais adiante, tendo interesse de agir para tanto, uma vez que a missão ministerial não se circunscreve a agir para reparar danos impingidos à sociedade, mas, acima de tudo, preveni-los.

5. DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO ART. 16 DA LACP

O art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) estabelece o seguinte:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. *(Redação dada pela Lei nº 9.494/97)*



A doutrina majoritária critica o referido dispositivo, afirmando sua inconstitucionalidade e ineficácia. Os principais argumentos contrários à constitucionalidade deste dispositivo estão reproduzidos a seguir:¹⁷

- * Gera prejuízo à economia processual e pode ocasionar decisões contraditórias entre julgados proferidos em Municípios ou Estados diferentes;
- * Viola o princípio da igualdade por tratar de forma diversa os brasileiros (para uns irá "valer" a decisão, para outros não);
- * Os direitos coletivos "lato sensu" são indivisíveis, de forma que não há sentido que a decisão que os define seja separada por território;
- * A redação do dispositivo mistura "competência" com "eficácia da decisão", que são conceitos diferentes. O legislador confundiu, ainda, "coisa julgada" e "eficácia da sentença";
- * O art. 93 do CDC, que se aplica também à LACP, traz regra diversa, já que prevê que, em caso de danos nacional ou regional, a competência para a ação será do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, o que indica que essa decisão valerá, no mínimo, para todo o Estado/DF.

Em consonância com a doutrina majoritária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o seguinte entendimento a respeito da interpretação a ser dada ao art. 16 da LACP:

A eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas NÃO deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão.

STJ. Corte Especial. **EREsp 1134957/SP**, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016 (não divulgado em Informativo).

¹⁷ Fonte: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/03/aposta-para-o-concurso-do-mpf-art-16-da.html>. Último acesso em 14/07/2018.



A esse respeito é digno de nota trecho do voto do Min. Luis Felipe Salomão, no **REsp 1.243.887/PR** (STJ. Corte Especial, julgado em 19/10/2011):

“A bem da verdade, o art. 16 da **LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados**, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a **despeito da atecnia** do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat*.

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial.”

No mesmo sentido da jurisprudência do STJ, a **SBDI-1** firmou seu entendimento, conforme exsurge do precedente infra reproduzido:



RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. EXTENSÃO E QUALIDADE DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS DEFENDIDOS. Embora fixado o entendimento de que "A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n.º 7.347/95, alterado pela Lei n.º 7.347/95, a doutrina e a jurisprudência vinham se firmando em limitar a extensão territorial pela análise do pedido, distinguindo direitos difusos e coletivos dos direitos individuais homogêneos. **Ao traçar a distinção, contudo, quanto à eficácia da sentença proferida na ação civil pública, incumbe verificar que o art. 16 da Lei 7.347/95 vem apenas tratar do fenômeno da coisa julgada, não se referindo à eficácia da sentença, sob pena de trazer ações civis coletivas regionalizadas, fugindo ao escopo da defesa dos interesses metaindividuais. De tal modo, a disciplina dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, regra geral, segue os ditames do art. 103 do CDC, produzindo, em caso de procedência do pedido, efeitos erga omnes nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, inclusive, sem limitação territorial.** Não há que se confundir, portanto, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, com a limitação da regra de competência ao local do dano, definida na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 desta Corte. **Isto porque a extensão da coisa julgada é determinada pelo pedido e não pela competência.** Assim, ajuizada a ação perante a Vara do Trabalho de Marabá, e julgada procedente a demanda, a coisa julgada gera efeitos erga omnes, para beneficiar todos os empregados da reclamada que se encontrem na situação prevista na decisão. Embargos conhecidos e providos. Processo: E-RR Data de Julgamento: 16/02/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017

Dito isto, para reger os efeitos da sentença definitiva a ser prolatada, o **MPT pugna** a aplicação do disposto no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, considerando as razões já indicadas que inviabilizam juridicamente a aplicação do atécnico e inconstitucional art. 16 da LACP:



Art. 103, CDC - Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

6. DA IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS

Faz-se evidente, no plano jurídico, a impossibilidade da incidência da prescrição no âmbito da tutela dos direitos coletivos e difusos, envolvendo obrigações de fazer, não fazer e indenizar.

Em linhas iniciais, recorde-se que a prescrição, concebida atualmente como a extinção da pretensão do titular de um direito — em decorrência do transcurso de prazo fixado em lei para a sua reivindicação —, conjuga-se essencialmente com a presença de patrimonialidade e disponibilidade do respectivo interesse, em face de violação.

Nesse sentido, de acordo com o art. 189 do novo Código Civil, pode-se asseverar que, "para a ocorrência da prescrição, deverá existir um direito e que, em sendo ele violado, surgirá uma pretensão para o seu titular, a qual, não sendo exercida dentro de um prazo determinado", resultará na impossibilidade de ser obtida judicialmente.



Observa-se, com efeito, que a prescrição é instituto típico do Direito privado, erigido sob os auspícios do modelo do individualismo jurídico, fundando-se, pois, numa concepção patrimonialista do direito subjetivo, cuja disponibilidade é prerrogativa do seu titular, pela posição que ocupa na relação jurídica material. Assim, a inércia injustificada, por determinado período de tempo, do titular da pretensão, faz operar a sua extinção, por meio do fenômeno da prescrição, como imperativo do princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas.

Todavia, na seara dos direitos transindividuais, em razão de se ter como características básicas a **indeterminação** dos integrantes da coletividade, a indivisibilidade dos respectivos interesses e, além disso, a extrapatrimonialidade presente em sua configuração, já que não se traduzem como direitos equivalentes a "crédito", é inconcebível, pois, falar-se em aplicação do instituto da prescrição, diante do sistema e modelo teórico que lhes são peculiares.

Ora, como imaginar-se a ocorrência de inércia quanto à postulação relativa a uma pretensão de natureza coletiva, quando os indivíduos indeterminados, abrangidos pela coletividade (que é a titular do direito), não possuem legitimação para reivindicar, diretamente, a tutela? Como poder-se-ia infligir a um grupo, categoria ou classe de pessoas a perda de uma pretensão, quando não se faz possível, no plano jurídico, assegurar a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, por meio de iniciativa própria e individualizada, exatamente por estar o interesse dimensionado em um universo coletivo de titularização? O paradoxo externado em tais questionamentos é bastante para realçar a inaplicabilidade do instituto prescricional nessa seara da tutela coletiva.

Saliente-se, ademais, que os interesses titularizados pela coletividade, por serem **indisponíveis**, já que pertinem a bens e valores inseridos na órbita de direitos de indiscutível fundamentalidade, não poderiam submeter-se, quanto à possibilidade de tutela judicial, a uma limitação extintiva de natureza temporal. Traduziria um verdadeiro *non sense*, a ferir a lógica e os princípios que imantam o sistema jurídico, aceitar-se a inviabilidade de serem tutelados, pelo decurso do tempo, direitos que, direta ou indiretamente, postam-se nas órbitas de proteção reconhecidas à dignidade humana, de maneira especial aqueles de dimensão coletiva.



Outro aspecto merecedor de destaque está em que, na maior parte das situações de lesão a interesses transindividuais os efeitos danosos perpetuam-se no tempo, de molde a estender **continuadamente** as consequências da lesão, o que revela aspecto importante a certificar a incompatibilidade da aplicação, em tais casos, do instituto da prescrição.

Com efeito, por todos esses argumentos, conclui-se que, nas hipóteses de configuração de dano moral coletivo, é inviável falar-se em perda do direito à reparação por força de eventual transcurso do tempo, a partir da prática da conduta lesiva, reforçando-se, ainda, que a condenação, nessas hipóteses, constitui-se em interesse relevante para o próprio sistema jurídico, diante da função sancionatório-pedagógica que caracteriza tal modalidade peculiar de reparação.

Nesse diapasão, fere o senso de justiça aceitar-se que, por eventual inércia dos entes legitimados para o ajuizamento da **Ação Civil Pública**, o agente causador da lesão à coletividade deixe de ser responsabilizado, isentando-se de qualquer sanção, sob a invocação da prescrição, em detrimento da coletividade.

Ressalte-se, também, que o ordenamento pertinente ao sistema processual coletivo — especialmente a Lei n. 7.347/85 — nenhuma referência fez sobre a prescrição, o que deve ser interpretado como um **silêncio eloquente**, de maneira a afastar a sua aplicação ao campo da proteção aos direitos transindividuais.

Enfrentando o tema, argumenta **Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich** que "o direito de buscar tutela específica contra as violações de direitos metaindividuais de cunho não patrimonial, a rigor, é imprescritível, na medida em que, enquanto perdurar o ilícito, haverá agasalho legal à pretensão de inibi-lo ou mesmo de impor ao agente conduta específica que impeça a sua ocorrência ou a sua continuação". E acrescenta: "As indenizações ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, igualmente, não se podem sujeitar a prazos prescricionais, uma vez que indisponíveis os direitos difusos e coletivos quando impossíveis de ser individualizados. Admitir-se o contrário seria permitir-se a disposição pelos agentes legalmente legitimados dos direitos metaindividuais pela via da inércia conducente à prescrição."



De sua vez, **Ricardo de Barros Leonel**, invocando a disposição do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que prevê a imprescritibilidade das ações relativas ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público, aduz que **"vigora os mesmos motivos para a inocorrência da sanção temporal pela inércia com relação a outros interesses metaindividuais, pois ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio"**, e, assim, **"integrando analogicamente o sistema em face da ausência de norma específica, conclui-se que, se o ordenamento constitucional determina a inocorrência de sanção pela inércia quando o interesse metaindividual é o patrimônio público, pela mesma razão não haverá prescrição ou decadência com relação a outros interesses transindividuais. Não haveria motivo para tratamento diferenciado de interesses igualmente relevantes: o patrimônio público de um lado e os demais interesses supraindividuais de outro"**.

Na mesma direção, **CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE** leciona que **"a prescrição não incide na ação civil pública que viabilize pretensão difusa, dada a sua indisponibilidade pelos titulares do interesse material deduzido em juízo"** (Ação Civil Pública na perspectiva dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 194).

Dessa maneira, em função do nítido caráter de indisponibilidade dos interesses difusos e coletivos e da ausência de conteúdo econômico dos referidos interesses, não há se falar em prescrição ou decadência da **Ação Civil Pública** exercitável para a tutela de tais interesses, mormente na seara trabalhista, em que as **obrigações de fazer e não fazer** decorrem das normas protetoras das relações de trabalho, que, por natureza, se prolongam no tempo e de conteúdo marcadamente indisponível.

Da mesma forma que ocorre em relação às obrigações de fazer e não fazer, também não incide prescrição ou decadência sobre a **Ação Civil Pública** que visa à reparação pecuniária genérica pelos danos materiais e morais causados aos interesses transindividuais, nas modalidades difusa e coletiva (LACP, art. 1º, *caput*, c/c art. 3º), vez que a indenização tem por objetivo a recomposição dos bens violados, não se dirigindo aos lesados individualmente considerados.



E, na seara da jurisprudência do E. **Tribunal Superior do Trabalho**, consagra-se o mesmo entendimento:

"AGRAVO DE PETIÇÃO - DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO À PRETENSÃO EXECUTIVA DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – DIREITOS METAINDIVIDUAIS - IMPRESCRITIBILIDADE. Não se há falar em prescritibilidade de pretensões envolvendo direitos metaindividuais, nas modalidades de direitos difusos e coletivos, por não serem dotados de feição patrimonial, não possuírem titulação definida e revestidos da qualidade de indisponibilidade." Recurso de Revista n. 21.242/2002-900-10-00-6, 1ª T., Rel. Min. Lélío Bentos Corrêa, DJU 16.4.2004.

Em se tratando do dano moral coletivo, traz-se à baila a decisão do TRT da 8ª Região que resume de maneira magistral o entendimento aqui exposto:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS METAINDIVIDUAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. Não há como se reconhecer a prescritibilidade dos direitos coletivos, uma vez que, não sendo possível a sua tutela individual, os seus titulares ficam a depender da atuação dos legitimados extraordinários, não podendo arcar com o ônus da inércia ou mesmo da atuação retardada desses. **Em face das particularidades e especificidades dos direitos metaindividuais, a pretensão relativa a direitos e interesses difusos e coletivos (sejam esses disponíveis e indisponíveis) é imprescritível.** O dano ao meio ambiente de trabalho é permanente, contínuo, renovando-se diariamente. Embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a todos os trabalhadores, não se submetendo à prescrição, segundo a jurisprudência e a doutrina mais abalizada. Precedentes do colendo TST e da egrégia Turma. TRT 8ª Região, 2ª Turma, RO nº 0258900-71.2007.5.08.0107, Des. rel. Elizabeth Fátima Martins Newman."



Por fim, cumpre sublinhar que em nenhum momento o Ministério Público ficou-se inerte, mesmo porque uma investigação foi conduzida, com a respectiva instauração de inquérito civil, não sendo possível falar em transcorrência de prazo prescricional.

Portanto, não incide o instituto da prescrição às pretensões deduzidas no bojo da presente ação civil pública.

B - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA

7.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA

A República Federativa do Brasil tem como seu fundamento central a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Não é coincidência que o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reconheça tal princípio ao dispor que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” A dignidade da pessoa humana é promovida quando se garante a cada indivíduo as condições materiais indispensáveis para autodeterminar-se; ela é violada quando o ser humano é objeto de coisificação, passando a ser tratado como meio de alcance de objetivos espúrios (tal como o lucro puro e simples), ao invés de ser tratado como um fim em si mesmo.

Ao lado da dignidade humana, o princípio do valor social do trabalho foi igualmente guindado ao status de fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, IV, CF/88), da ordem econômica (art. 170, caput, CF/88) e da ordem social (art. 193, CF). Isso significa que é creditado ao exercício do trabalho digno o papel de promotor de bem-estar individual e social. É por meio do trabalho, que o ser humano se insere condignamente na sociedade, ganhando respeito na comunidade em que vive e auferindo recursos para sua sobrevivência e de sua família. É o trabalho o principal meio de que dispõe os indivíduos para alcançarem um nível de vida adequado, conforme os termos do art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), independentemente de políticas assistencialistas estatais. Cabe ao trabalho oferecer ao ser humano a liberdade para autodeterminar-se. Um indivíduo



despido de oportunidades dignas de trabalho está sujeito à exploração e, por conseguinte, à coisificação.

Como forma de garantir plena efetividade e imediata aplicabilidade aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, a CF condiciona o exercício da propriedade privada sobre os meios de produção à observância de sua função social (art. 170, incisos II e III, CF/88). A função social dos meios de produção é alcançada quando seus proprietários observam plenamente os direitos trabalhistas assegurados aos seus empregados, conforme se depreende do disposto no art. 186, III, da CF/88. Quando o exercício da propriedade sobre os meios de produção é exercido de maneira a ferir os direitos trabalhistas em geral, tem-se um caso de abuso de direito (art. 187, CC/02), ou seja, um caso de ilícito que deve ser prontamente reprimido pelo Estado, sob pena de a omissão estatal fomentar práticas ilícitas similares por outros agentes econômicos.

Os itens seguintes avaliarão juridicamente os diversos atos ilícitos trabalhistas praticados em detrimento de um sem número de trabalhadores: seus próprios empregados passados, presentes e futuros. As práticas adotadas pela ré vilipendiam a dignidade das vítimas diretas, bem como o senso ético médio da sociedade brasileira, que não mais tolera este tipo de abuso.

O cianeto de sódio, produto largamente utilizado na indústria da mineração, é, notavelmente, uma substância letal ao organismo humano e ao meio ambiente. Como foi explanado, o químico é responsável por nos trazer o ouro e levar de nós a saúde, a água, a fauna, a flora e etc. O custo-benefício da utilização dessa substância, definitivamente, não é bom e não é algo que prejudica só os trabalhadores que tem contato com a mesma, vai além, prejudica toda a sociedade, daí a necessidade do banimento desse tóxico na mina de Tucano gerenciada pela mineradora BEADELL BRASIL LTDA, já que, como foi demonstrado anteriormente, mesmo em minas pertencentes a empresas signatárias do Código Internacional de Gerenciamento do Cianeto ocorreram acidentes e, junto com eles, enormes prejuízos.

Para tanto, é fundamental apresentar algumas ferramentas legais, já incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, que, ao menos teoricamente, apresentam o potencial de banir o cianeto na mina, independentemente de lei que proíba o mesmo. Essas ferramentas são o art. XX do Acordo Geral de Tarifas e Comércio da Organização Mundial do Comércio (GATT 1994), o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor e a doutrina do abuso de direito. Passemos a elas.



7.1 O ART. XX (B) DO ACORDO GATT 1994

O Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT 1994) é um dos acordos anexos ao Acordo de Marrakesh, de 1994. O Acordo de Marrakesh é o acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), celebrado ao final da Rodada Uruguai de liberalização comercial do GATT. O GATT é um acordo internacional específico que disciplina a liberalização comercial de bens tangíveis. O Brasil é Estado-membro e fundador da OMC, tendo internalizado o Acordo de Marrakesh, bem como seus acordos anexos (dentre eles o GATT 1994), por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. A partir de então, o GATT 1994 **adquiriu status de lei ordinária federal, passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser aplicado diretamente** pelos órgãos do Poder Judiciário nacional para solucionar controvérsias.

O art. XX do GATT 1994 se dedica a regular o espaço disponível aos Estados Membros da Organização Mundial do Comércio (por meios dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo) para **estabelecerem exceções ao comércio de bens tangíveis, exceções estas voltadas a tutelar valores não comerciais**. Portanto, é importante ter presente que, no contexto da OMC, o Brasil, na condição de Estado-membro da OMC, goza da legitimidade para **adotar medidas internas restritivas do livre-comércio de certos bens tangíveis**, desde que a medida excepcional limitadora do livre-comércio esteja amparada em alguma das hipóteses arroladas no art. XX do GATT 1994.

As alíneas (a), (b) e (d) do art. XX **autorizam o Brasil a adotar medidas inconsistentes com os termos do GATT (isto é, restritivas do livre-comércio de bens)**, desde que:

1. Tais medidas restritivas sejam **necessárias** para a realização dos objetivos indicados nas referidas alíneas, e
2. Tais medidas não sejam utilizadas como uma restrição disfarçada ao livre comércio.

“Artigo XX

Exceções Gerais

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou



injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:

a) *necessárias* à proteção da moralidade pública;

b) ***necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;***
(...)"

Para se determinar o alcance desse dispositivo, é necessário desvendar o sentido normativo do termo "necessária". O adjetivo "necessária", utilizado para qualificar as medidas promotoras de interesses públicos e restritivas do livre-comércio, possui um sentido próprio no contexto do marco legal da OMC.

Para esclarecer o sentido do critério de necessidade incorporado ao art. XX do GATT 1994, é necessário recorrer à jurisprudência do sistema de solução de controvérsias da OMC, dedicada a esclarecer seu sentido, no contexto do art. XX do GATT. A título de esclarecimento, de maneira muito simplista, o sistema de solução de controvérsias da OMC é composto por Grupos Especiais, espécie de órgão de primeira instância *ad hoc*, e Órgão de Apelação, Tribunal de segunda instância.

Considerando o objeto desta ação, é digno de nota que o art. XX do GATT 1994 já foi testado em um caso concreto, podendo ser aplicado analogicamente ao cianeto, **envolvendo o banimento do amianto**. Em 2001, o Órgão de Apelação da OMC aplicou a nova interpretação sobre o sentido do teste de necessidade do art. XX (b) no caso *EC – Asbestos*. **Considerou absolutamente legítima uma determinada normativa europeia que bania a comercialização de produtos manufaturados com amianto**. Entendeu que a medida **era "necessária" para a proteção da saúde pública**, no âmbito europeu, e, portanto, amparada pelo art. XX do GATT 1994.

Em 2007, o caso *Brazil – Retreaded Tyres* traz esclarecimentos relevantes a respeito de como interpretar o disposto no art. XX(b) do GATT 1994. O caso tratou da legalidade de uma medida brasileira em face da alínea (b) do art. XX do GATT 1994, medida esta impugnada pela então Comunidade Europeia. A medida impugnada bania a importação de pneus recauchutados vindos de todas as partes do mundo, exceto do Mercosul. Seu objetivo político era reduzir os riscos à saúde humana, vegetal e animal, resultantes do



acúmulo de pneus descartados e da incineração desses materiais. Essa redução de riscos seria alcançada *mediante* a proibição da importação de pneus recauchutados de várias regiões do mundo.

Em primeira instância, o Grupo Especial, no processo de avaliação da necessidade da medida impugnada, primeiramente examinou a relevância social dos objetivos políticos perseguidos pela medida restritiva brasileira, não se limitando a investigar se esses interesses se enquadravam em alguma das alíneas do art. XX do GATT 1994. Ademais, identificou qual o nível de proteção dos interesses tutelados. O Grupo Especial **chegou à conclusão de que os múltiplos objetivos de natureza não comercial perseguidos pela medida – i.e., proteção da saúde e da vida humana e animal e proteção dos recursos vegetais – são de grande importância à sociedade e, portanto, superiores aos interesses comerciais prejudicados.**

A relevância social incontestável dos objetivos perseguidos pela medida brasileira é insuficiente para caracterizá-la como necessária. O Grupo Especial prosseguiu em sua análise e investigou se a medida era *adequada* a alcançar os objetivos propostos e, por fim, se existiam medidas alternativas, razoavelmente ao alcance do Brasil, hábeis a alcançar os mesmos objetivos, mas sem gerar um impacto tão restritivo no livre-comércio de pneus.

Insatisfeita com o resultado do litígio, a Comunidade Europeia recorreu ao Órgão de Apelação da OMC, o qual confirmou o entendimento do Grupo Especial sobre como apreciar a necessidade de uma medida inconsistente com o GATT 1994 no contexto de seu art. XX. O Órgão de Apelação aproveitou a oportunidade para esclarecer pontos até então nebulosos sobre como aferir a “necessidade” de uma medida inconsistente com os termos do GATT 1994. O Órgão de Apelação esclareceu que o processo de avaliação da necessidade de uma medida contempla as seguintes etapas:

- identificar os objetivos específicos perseguidos pela medida impugnada e verificar se eles são legítimos, no sentido de serem amparados pelas alíneas (a), (b) ou (d) do art. XX do GATT;
- avaliar se os efeitos provocados pela medida conduzem à realização dos objetivos políticos que motivaram sua adoção, e.g., se a redução no volume de pneus descartados é realmente uma medida hábil **a reduzir riscos à saúde e ao meio ambiente;**



– avaliar a **relevância social dos objetivos perseguidos pela medida**; e

– comparar os benefícios sociais gerados pela medida com os prejuízos produzidos sobre o comércio, **a fim de avaliar se os benefícios sociais superam os efeitos colaterais sobre o livre-comércio.**

-avaliar a existência de medidas alternativas à medida impugnada, capazes de produzir uma menor restrição ao livre-comércio do que aquela provocada pela medida impugnada.

A seguir, será avaliada a medida restritiva ao livre comércio proposta neste caso (**banimento do uso do cianeto e seus derivados do processo de extração do ouro**) à luz das exigências fixadas pela jurisprudência do Órgão de Solução de Conflitos da OMC a respeito do art. XX(b) do Acordo GATT 1994:

- A) A medida restritiva visa a proteger a **saúde e a vida** dos trabalhadores que trabalham nas minas da empresa demandada no Estado do Amapá, bem como o **meio ambiente de trabalho dos mesmos e da população em geral**, considerando que um desastre ambiental envolvendo cianeto prejudicaria não apenas os trabalhadores diretamente envolvidos no processo de extração de ouro, mas também toda a população local, que seria afetada pelo desastre. Portanto, a medida restritiva persegue um objetivo legítimo, porquanto amparada no art. XX(b) do GATT 1994.
- B) A proibição do uso do cianeto e seus derivados do processo de extração do ouro nas minas da empresa ré é um **meio adequado** a se alcançar os objetivos legítimos indicados no tópico anterior (proteção da vida e saúde dos trabalhadores e da população local; proteção do meio ambiente laboral e natural).
- C) Os objetivos perseguidos pela medida restritiva do livre comércio do cianeto e de seus derivados apresentam grande relevância socioambiental (tutela da vida, saúde e meio ambiente).
- D) Os **benefícios** gerados pela medida restritiva do livre comércio de cianeto e derivados (tutela da vida, saúde, meio ambiental de trabalho e natural) são inequivocamente superiores aos prejuízos comerciais



gerados pela mesma. Sopesando, de um lado, tutela da vida, do meio ambiente (laboral e natural) e da saúde, e, de outro, interesses comerciais relativos ao uso do cianeto, os benefícios gerados pela tutela do primeiro grupo de interesses superam os prejuízos gerados pela restrição comercial perseguida por este processo judicial.

- E) Por fim, **não há medidas alternativas à medida perseguida** (proibição do uso do cianeto e seus derivados do processo de extração do ouro nas minas da empresa ré), **capazes de alcançar os mesmos objetivos** (tutela da vida, saúde, meio ambiente de trabalho e natural **em grau máximo**) e ao mesmo tempo produzir uma menor restrição ao livre-comércio do cianeto do que aquela perseguida pela presente ação.

Outrossim, a medida perseguida pela presente ACP não é utilizada como uma **restrição disfarçada ao livre comércio**. O objetivo central da presente ação é tutelar a vida, a saúde, o meio ambiental laboral e natural; os interesses tutelados não têm caráter comercial.

Por fim, cumpre sublinhar que a proibição do uso do cianeto no processo de extração do ouro nas minas da ré **não irá inviabilizar sua atividade econômica**. Conforme já indicado nos tópicos dedicados aos fatos **(item 1.3)**, existem **tecnologias alternativas** ao cianeto já disponíveis à indústria da mineração. Não há justificativas tecnológicas para continuar com o uso de uma substância cujos malefícios laborais, sociais e ambientais são bem conhecidos pela humanidade e ciência.

7.2 DO ART. 102 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (LACP – Lei nº 7.347/85) são dois dos principais diplomas legais a comporem o chamado microssistema processual coletivo. Nesse diapasão, o art. 21 da LACP dispõe que



“aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

O CDC, por sua vez, dispõe, em seu art. 90, que

“aplicam-se às ações previstas neste título [Título III do CDC] as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

No Título III do CDC consta norma à qual recorreremos para fundamentar o pedido de proibição do uso do cianeto (e derivados) em processos de extração de minérios:

“Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, *em todo o território nacional, a produção*, divulgação, *distribuição ou venda*, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo *uso ou consumo* regular se revele nocivo ou perigoso *à saúde pública e à incolumidade pessoal*.” (grifei)

“Os legitimados” a que se refere o art. 102 são aqueles legitimados a moverem ações civis públicas, arrolados no art. 5º da LACP e no art. 82 do CDC (e.g. o Ministério Público). O propósito do art. 102 do CDC é idêntico ao do art. XX, alínea (b), do GATT 1994, qual seja criar uma **restrição ao livre-comércio de produtos potencialmente prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente**.

Conforme já indicado previamente, o cianeto (em suas diversas formas) é produto cujas qualidades tóxicas à vida humana, vegetal e animal e ao meio ambiente são bem conhecidas pela ciência. Reitera-se que não há qualquer justificativa para se continuar a utilizá-lo em processos de extração mineral, quando existem alternativas menos deletérias à vida, à saúde e ao meio ambiente (laboral e natural).



7.3 O PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE PROÍBE O ABUSO DE DIREITO

O princípio que veda o abuso de direito é uma das diversas roupagens do princípio da boa-fé, cuja viga de sustentação é a ideia de “solidariedade social” e de honestidade. O referido princípio está atualmente positivado no art. 187 do Código Civil/02: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A máxima latina *summum jus summa injuria* bem sumariza o entendimento de que não há direitos absolutos. Qualquer direito tem como limites sua *função social* e os *direitos de terceiros*. Uma vez ultrapassados esses limites, o exercício de um direito válido transmuta-se em um abuso de direito (ato ilícito), o qual produzirá efeitos sociais deletérios.

Há, portanto, uma *interdependência* entre direitos e obrigações, no sentido de que os direitos conferidos a um alguém/ente devem ser exercidos de maneira harmônica com sua finalidade social, bem como com as obrigações assumidas em face de terceiros.

A doutrina do abuso de direito tem a função de estabelecer limites ao exercício de direitos. É especialmente útil para determinar os limites daqueles direitos cujo escopo não é determinado com precisão, os quais, quando exercidos, podem afetar a realização de outros direitos. Mesmo quando os limites dos direitos parecem claros, há espaço para a aplicação da doutrina do abuso de direito.

Para assegurar a coerência da ordem jurídica, em termos concretos, a doutrina do abuso proíbe a prática dos seguintes atos:

– **Exercício arbitrário de um direito, de modo a prejudicar os interesses de terceiros.**

Todo direito foi concebido para a realização de uma finalidade específica, a qual pode ser chamada de função social, pois ainda que o direito tutele imediatamente interesses privados, seu fim último é social. Nesse diapasão, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) determina que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.



Os direitos devem ser exercidos com o propósito de realizar *formal* e *materialmente* os interesses legítimos por ele albergados. O exercício arbitrário de um direito se afasta da efetivação de sua finalidade legítima. Os prejuízos sofridos por terceiros em função do exercício arbitrário de um direito decorrem da não efetivação de sua função social;

– **Exercício de um direito para mascarar um ato ilícito;**

– Exercício de um poder discricionário para um fim diverso do autorizado (*détournement de pouvoir*);

– **Exercício de um direito, de maneira a interferir negativamente na capacidade de terceiro de usufruir seus direitos; e**

– Exercício não razoável, desproporcional de um direito, **no sentido de que seus efeitos antissociais superam os benefícios alcançáveis**. O titular de direitos sempre deve atentar para os efeitos positivos e negativos que decorrem do seu exercício, **devendo abster-se de exercê-los quando os benefícios forem desproporcionais aos malefícios**.

A aferição da regularidade do exercício de um direito não envolve apenas o exame dos aspectos formais do ato jurídico, já que, frequentemente, os atos abusivos ostentam a camuflagem da legalidade e seus proponentes são suficientemente perspicazes para evitar declarações públicas que os coloque em perigo. A caracterização de um ato como abuso de direito depende da presença de dois elementos: em primeiro lugar, deve-se provar que **o exercício de um direito ocorreu em detrimento de sua função social**. Em segundo lugar, deve-se provar a existência de **prejuízos causados a terceiros**, em função da **não realização da função social do direito exercido**. Não é necessário comprovar as intenções do agente de um ato abusivo.

Considerando que há uma indissociável relação entre a interpretação e a aplicação de uma norma, o intérprete está obrigado a descartar toda interpretação que, embora pareça formalmente adequada, se aplicada,

(i) impedirá a realização dos objetivos da norma; e/ou

(ii) **produzirá efeitos antissociais, que superam os benefícios alcançados pela observância da norma; e/ou**



(iii) **afetará o exercício dos direitos de terceiros.**

A mineradora BEADELL, ré nesta ação, goza do direito à livre-iniciativa empresarial (art. 1º, IV, da CR/88), a qual encontra amparo na própria Constituição da República. Por outro lado, o **exercício dessa liberdade constitucional** somente será **lícito se compatibilizado com os direitos de terceiros**, dentre outros, os direitos fundamentais dos trabalhadores e da população local que tem contato direto e indireto como o cianeto (art. 186 da CR/88). Se o exercício da livre de iniciativa conduzir à vulneração aos direitos fundamentais dos trabalhadores e da população local **à vida digna, à saúde, ao meio ambiente** laboral e natural salubre e seguro, ter-se-á não mais o exercício regular de um direito, **mas um ato ilícito (abuso de direito), cuja prática o ordenamento jurídico não tolera, sob pena de conduzir à ruína todo o ordenamento jurídico pátrio, cujo epicentro axiológico repousa sobre a tutela da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CR/88).

7.4.DO DIREITO INDISPONÍVEL DE TODOS TRABALHADORES AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO E SEGURO.

A Constituição da República de 1988, ao instituir um Estado Social e de Direito, erigiu como um dos seus fundamentos, o valor social do trabalho em paridade com a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o trabalho e a segurança como direitos sociais e, prevendo como direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nos termos do art. 7º, inc. XXII, da CF/88.

Em cotejo com ao art. 200, inc. VIII e 225, tem-se a consagração, em matéria trabalhista, do **direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida do trabalhador**, ou seja, a pessoa humana trabalhadora tem o direito à implantação de meios de prevenção contra os acidentes do trabalho e às enfermidades profissionais, direito este corolário do **princípio da precaução e da prevenção (Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992)**.

Também a Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotando rígida política de proteção do trabalhador, aprovou a **Convenção n.º 155/81**, ratificada pelo Brasil, que determinou a definição e execução de uma política nacional que vise **prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho**, guardem relação com a atividade profissional ou



sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida do possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho (art.4º).

Outrossim, o direito ao meio ambiente laboral hígido e seguro é assegurado por diversas normas de origem internacional, devidamente internalizadas pelo Brasil:

Direito violado ou sob ameaça de violação em virtude das condutas da ré
Direito ao meio ambiente de trabalho seguro
Normas internacionais garantidoras do direito
<u>Art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)</u> Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. <u>Art. XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Direito ao trabalho e a uma justa retribuição)</u> Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.



Art. 6 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em **condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.**

Art. 7 do PIDESC

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de **condições de trabalho justas e favoráveis**, que assegurem especialmente:

b) A **segurança e a higiene no trabalho;**

Art. 7 do Protocolo de San Salvador - PSS (1988)

Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

(...)

e. **Segurança e higiene no trabalho;**

Art. 11 do PSS

Direito a um meio ambiente sadio



1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Art. 1 (1)(f) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

(...)

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

Nos termos do art. 3º, da **Lei nº 6.938/81**, que dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, entende-se por meio ambiente: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Neste contexto, entende-se que o legislador englobou neste conceito não só o meio ambiente natural ou físico, mas também o meio ambiente artificial, cultural e **do trabalho**, por serem decorrência das relações humanas.

No caso dos autos, tem-se que a não substituição do cianeto de sódio pela ré (quando tem meios técnicos e financeiros para fazê-lo) viola o direito ao meio ambiente laboral equilibrado, hígido e seguro dos trabalhadores que se ativam em suas minas de ouro no Amapá.

7.5 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Sobre a empresa demandada recai o dever de precaução, corolário do princípio da precaução, cabendo-lhe adotar todas as medidas à sua



disposição para evitar danos à saúde e à vida de seus trabalhadores diretos e terceirizados, que atuam em suas minas de ouro, no Amapá.

O referido princípio está insculpido na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), que tomou lugar em 1992, na cidade do Rio de Janeiro:

“Princípio 15 da Declaração do Rio. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

Segundo esse princípio, o fato de uma atividade empresarial apresentar “apenas” riscos *potenciais* de gerar prejuízos graves ou irreversíveis ao bem-estar do meio ambiente ou aos direitos de terceiros, não confere aos agentes econômicos um escudo para justificar sua inação. **A mera existência de riscos já justifica a adoção de medidas para prevenir que riscos potenciais se transformem em danos socioambientais reais. No caso do cianeto (em suas diversas formas), não há apenas suspeitas a respeito de seu potencial nocivo ao meio ambiente e ao homem; há certezas científicas comprovadas por tragédias humanas. Existindo alternativas ao cianeto, não há justificativas para continuar a submeter o trabalhador e o meio ambiente aos riscos decorrentes deste produto químico.**

Nos dizeres da Profa. Teresa Ancona Lopez (FDUSP):

“O princípio da precaução, que contém a ideia de prevenção de riscos não definidos, não avaliáveis de maneira precisa pela comunidade científica, riscos que são hipotéticos, mas que podem vir a acontecer, apareceu para proteger a natureza de seus desastres; porém, sua tendência é servir de direção em todos os ramos do direito que lidem com perigos.” (LOPEZ, Teresa Ancona. Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 87).

Embora este princípio tenha nascido na esfera do direito do meio ambiente, hoje, ele pode ser tido como um **princípio geral do direito, aplicável, portanto, a qualquer ramo do direito**. Segundo Teresa Ancona Lopez, o princípio da precaução encontra esteio na Constituição da República e no direito infraconstitucional:



“Também são fundamentados os princípios da precaução e da prevenção no caput do art. 5.º, do Título II, da CF/1988 (...) O art. 5.º dispõe que ‘Todos são iguais perante a lei, (...) garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros o direito (...) à segurança (...)’. Completa essa proteção constitucional a norma do art. 6.º (...), que determina que ‘São direitos sociais (...) a segurança, (...)’. (...) A precaução tem como objetivo direto a segurança individual e social, ou melhor, é um dos modos pelos quais se faz a gestão de riscos, riscos esses graves, irreparáveis e incertos (...).”

*“Finalmente, o fundamento da precaução e também da prevenção como princípios jurídicos pode vir dos princípios inspiradores do sistema (analogia juris), como o princípio da segurança, o princípio da ética social, o princípio da função social da propriedade e dos contratos, o princípio da dignidade humana, o princípio da solidariedade, o princípio do respeito à vida, à saúde, à propriedade, o princípio da igualdade substancial no plano individual e global, o princípio da reparação integral dos danos. Assim como dos princípios gerais de direito, de conhecimento universal. Lembraríamos principalmente **o alterum non laedere, ‘deve-se fazer o bem e evitar o mal,’ ‘deve-se respeitar o próximo,’ ‘deve-se manter a vida em sociedade,’ ‘deve-se pensar nas gerações futuras’.**”*

A ré **tem o dever de agir com precaução na condução de suas operações**, a fim de não violar os direitos de terceiros (trabalhadores, terceirizados e população em geral, considerando que o cianeto polui o meio ambiente natural e laboral). E agir com precaução no contexto da atividade de **Lixiviação e Adsorção do ouro implica substituir o cianeto por outras substâncias químicas, tecnologias realmente seguras ao homem e ao meio ambiente.**

A função central do princípio da precaução é prevenir a emergência de danos sociais e ambientais, porquanto estes são frequentemente irreversíveis. Não é possível se recuperar uma vida perdida apenas por meio do pagamento de uma indenização pecuniária.

No contexto de uma **sociedade de risco** e à luz do princípio da precaução (e de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais que dão suporte ao reconhecimento jurídico deste princípio), é de rigor a responsabilização de agentes econômicos irresponsáveis, despreocupados com as consequências reais ou potenciais decorrentes de suas atividades.



Em síntese, a ré viola o princípio da precaução quando deixa de adotar todas as medidas à sua disposição para evitar danos aos seus trabalhadores, terceirizados e meio ambiente labora e natural. *In casu*, esta violação decorre da não substituição do cianeto por outra substância/tecnologia segura ao meio ambiente e ao homem.

Pelo exposto, mostra-se plenamente justificada a responsabilização da empresa BEADELL, pela violação ao princípio da precaução.

Demonstrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro conta com diversas normas jurídicas que amparam os pleitos autorais voltados ao banimento do uso do cianeto no processo de extração de minérios, com vistas a prevenir a perda da saúde, projetos de vida e a longevidade de um sem-número de trabalhadores e cidadãos que atuam ou estão à margem da cadeia produtiva do cianeto. O exercício de qualquer atividade laboral não pode gerar como efeito colateral mortes, doenças, poluição e perda da dignidade. Trabalho é ferramenta de dignificação do homem, de inserção produtiva e respeitosa na sociedade. Transformar o trabalhador em peças descartáveis para o enriquecimento alheio dos detentores dos meios de produção viola inúmeras normas constitucionais, dentre elas os princípios da dignidade humana, do valor social trabalho, o da função social da propriedade privada, bem como os direitos à vida digna, à autodeterminação, ao meio ambiente laboral hígido e seguro.

Observações finais a respeito das violações apuradas

Em face dos direitos trabalhistas em geral, na condição de direitos fundamentais, o Estado brasileiro suporta três obrigações: **obrigação de respeitá-los, de protegê-los e de promovê-los (ou garanti-los)**. A **obrigação de respeitar** consiste no dever estatal de se abster de condutas que possam configurar violação a direitos trabalhistas de terceiros. A **obrigação de proteger** consiste no dever de prevenir que terceiros (pessoas físicas e jurídicas) em geral violem direitos trabalhistas. E a **obrigação de promover** implica o dever do Estado de tomar todas as medidas necessárias – e.g. legislativas, administrativas, judiciais, orçamentárias – a garantir a plena observância dos direitos trabalhistas.

O Brasil dispõe de uma legislação trabalhista sofisticada e de órgãos estatais dedicados a garantir a sua observância. Mas isso não é suficiente para



prevenir práticas violadoras da dignidade do trabalhador nacional: os ilícitos perpetrados, indicadas nos itens anteriores, são graves e de grande repercussão social, violando o **direito ao trabalho decente**, consagrado, *inter alia*, nos arts. 6º e 7º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e nas Convenções fundamentais da OIT (Convenções 29, 105, 100, 111, 87, 98, 138, 182). No quadro abaixo estão listados os direitos mínimos que compõem o núcleo duro do chamado direito ao trabalho decente:

Principais direitos laborais fundamentais garantidos pelas Convenções fundamentais da OIT, pelo PIDESC (1966), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Protocolo de San Salvador (1988)
Direito à liberdade sindical
Direito ao reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, por meio de sindicatos ou associações congêneres
Direito à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório
Direito à abolição efetiva do trabalho infantil
Direito à eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação
Direito à igualdade salarial para trabalho de igual valor
Direito a condições de trabalho seguras e higiênicas
Direito à limitação razoável da jornada de trabalho, de maneira a garantir repouso e lazer
Direito a férias e descanso remunerados
Direito de greve



Tais ilícitos exigem do Estado o pronto e total acolhimento dos pleitos condenatórios (liminares e definitivos), sob pena de o Estado brasileiro, representado pela Justiça do Trabalho, em função de sua omissão, violar seu dever de proteger e de promover os direitos trabalhistas.

A omissão do Estado brasileiro frente às violações relatadas sujeitará o Estado brasileiro ao repúdio nacional e também internacional; isso porque as normas brasileiras trabalhistas se fundam em instrumentos internacionais vinculantes, tais como as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e convenções do sistema universal e interamericano de proteção dos direitos humanos. Inclusive, sua violação pode submeter o Brasil a sanções internacionais, tal como já ocorreu, por exemplo, no caso **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (sentença de out. de 2016)**, que envolveu trabalho escravo, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É dever do Estado brasileiro reprimir e prevenir incisivamente as violações sistematicamente praticadas pela demandada, concretizando a promessa constitucional de resguardo da dignidade da pessoa humana. Em face das diversas irregularidades constatadas e apresentadas, torna-se imperiosa a condenação da ré nas obrigações que, ao final, serão postuladas.

8. DA TUTELA RESSARCITÓRIA E DO DANO MORAL COLETIVO

Por meio da presente ação, o Ministério Público do Trabalho **visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico pelas rés**, mas, também, **restaurá-lo**, vez que já foi violado. Tem por escopo, ainda, coibir a repercussão negativa na sociedade gerada pelos graves ilícitos perpetrados.

O dano moral coletivo consiste na injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade, tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou impotência em face da lesão perpetrada. Neste sentido é a doutrina:

*“(...) o **dano moral coletivo** é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado **círculo de valores coletivos**. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que **o patrimônio valorativo de uma certa comunidade** (maior ou*



menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico (...) como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (...)” (Bittar filho, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista Direito do Consumidor, nº 12. Outubro/dezembro 1994).

Ainda

“Nota-se, pois, que a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo na aplicação da teoria da responsabilidade civil em matéria de dano moral, especialmente em ações coletivas, em que a reparação, com caráter preventivo-pedagógico e punitivo, é devida pelo simples fato da efetiva violação de interesses, metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos (...) Repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente de caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito do valor coletivo, da moral coletiva, é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual” (Teixeira, João Carlos. Dano moral coletivo na relação de emprego. In Temas polêmicos de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2000. P. 129).

O dever de repará-lo tem assento na Constituição da República de 1988 (art. 5º, V e X) e, também, em sede infraconstitucional, notadamente na Lei da Ação Civil Pública (arts. 1º, IV, 3º e 13), no Código de Defesa do Consumidor (art. 6ª, VII), no Código Civil (art. 186, 927, parágrafo único, 944) e nos princípios gerais do direito do **restitutio in integrum (dever de reparação integral)**, da proibição do enriquecimento sem causa e do **neminem laedere** (não prejudicar a quem quer que seja).

O prejuízo social decorrente dos atos ilícitos perpetrados, embora de difícil mensuração, se revela na disseminação de uma **cultura de violação à ordem jurídica trabalhista alimentada pelas rés**. Tais ilícitos – se não reprimidos de maneira exemplar - transmitem a triste mensagem à sociedade de que é possível burlar a ordem jurídica e, acima de tudo, vantajoso



financeiramente fazê-lo, uma vez que permanece reinando a impunidade e o velho “jeitinho” tão arraigado, ainda, neste país.

O sentimento social de que o ordenamento legal deveria ser por todos respeitado e seus valores efetivados foi ferido pela prática ilegal adotada pelas rés. **Em suma:** os prejuízos a direitos e interesses vários, de natureza transindividual, de índole material e imaterial, devem ser adequadamente indenizados.

Ressalta-se que, para a caracterização do dano moral coletivo, **não há necessidade de comprovação de dano ou sofrimento moral**, em razão da natureza transindividual da violação e do reflexo dever de reparação (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp 598281-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.5.2006).

E, em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a **responsabilidade deve ser objetiva**, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses (art. 927, parágrafo único, CC/2002; Arts. 1º, 2º, Lei 12846/2013 c/c arts. 5º, II e 18 a 21 da mesma lei). Ademais, aplica-se ao caso a **Doutrina da responsabilidade pressuposta**, segundo a qual quando se realiza um ato danoso surge automaticamente o dever de indenizá-lo.

As condutas ilícitas perpetradas pelas rés geraram danos sociais, quando sonegaram sistemática e deliberadamente direitos trabalhistas garantidos pela Carta Magna de 1988 e por outras normas infraconstitucionais que compõem a ordem jurídica pátria.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90 (CDC), cabe ao Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos art. 1º, caput, IV, art. 3º e 11, da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à compensação do dano e à sustação da prática nociva à sociedade.

Em uma sociedade constituída com base no Estado de Direito, como é o caso da brasileira, o descumprimento consciente e intencional das normas jurídicas vigentes, com o inegável intuito de obter vantagem própria às custas dos direitos suprimidos dos trabalhadores, leva a sociedade a desacreditar nas instituições, gerando o sentimento de que aqueles que detêm o poder econômico estão acima da lei e podem impunemente lesar os menos favorecidos. **A impunidade daqueles que cometem tais irregularidades**



gera lesão social que supera em muito o prejuízo causado aos diretamente prejudicados, alcançando toda a comunidade que tem conhecimento dos fatos.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho tem se adaptado à nova realidade, confirmando condenações em ações civis públicas ao pagamento de indenizações a título de danos morais coletivos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIÃO. Não resta dúvida quanto à proteção que deve ser garantida aos interesses transindividuais, o que encontra-se expressamente delimitado no objetivo da ação civil pública, que busca garantir à sociedade o bem jurídico que deve ser tutelado. Trata-se de um direito coletivo, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são os trabalhadores rurais da região de Minas Gerais ligados entre si com os recorrentes por uma relação jurídica base, ou seja, o dispêndio da força de trabalho em condições que aviltam a honra e a dignidade e na propriedade dos recorridos. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano. O fato de ter sido constatada a melhoria da condição dos trabalhadores em nada altera o decidido, porque ao inverso da tutela inibitória que visa coibir a prática de atos futuros a indenização por danos morais visa reparar lesão ocorrida no passado, e que, de tão grave, ainda repercute no seio da coletividade. Incólumes os dispositivos de lei apontados como violados e inespecíficos os arestos é de se negar provimento ao agravo de instrumento” (Processo nº TST-AIRR- 561/2004-096-03-40.2, 6ª Turma, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga).

O seguinte acórdão é igualmente esclarecedor:



*“Não resta a menor dúvida que a conduta ilícita dos recorrentes resultaram, e nesse ponto peço vênia para fazer minhas as palavras do eg. Tribunal Regional, **em aviltar, humilhar e rebaixar a situação do operário a mero fator de produção, sem respeito aos valores humanos e à dignidade desses obreiros**, cujo respeito a legislação impõe e que não podem ser aceitas em nosso ordenamento. O fato de ter sido constatada a melhoria da condição dos trabalhadores em nada altera o decidido, porque ao inverso da tutela inibitória que visa coibir a prática de atos futuros a indenização por danos morais visa reparar lesão ocorrida no passado e, que de tão grave, ainda repercute no seio da coletividade. O **sujeito ativo da relação jurídica em exame é a própria coletividade que teve o bem jurídico lesado**, no caso, a honra e a dignidade coletiva dos trabalhadores rurais da região foi lesada pela atitude empresarial, cujo comportamento é repudiado em nosso ordenamento jurídico. Nos termos do art. 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) A recepção à proteção aos interesses coletivos difusos também encontra-se prevista especificamente no art. 129 da Constituição Federal, quando possibilita a ação civil pública para defesa dos interesses sociais e coletivos. O parágrafo único do artigo 81 do CDC, traz-nos o conceito dos diversos tipos de interesses tutelados e dispõe:*

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo. Parágrafo



único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Trata-se, portanto, de um direito coletivo, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são os trabalhadores rurais da região de Minas Gerais ligados entre si com os recorrentes por uma relação jurídica base, ou seja, o dispêndio da força de trabalho em condições que aviltam a honra e a dignidade e na propriedade dos recorridos.

Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano. Do mesmo modo em que há reparação do dano individual, há que se proceder à reparação do dano coletivo, sob pena de estimular a prática delituosa, além de se proporcionar à sociedade uma satisfação contra o ato ilícito, em face de uma ordem jurídica mais justa. A compensação pecuniária não visa a reparação direta à vítima do dano, mas à coletividade atingida, revertendo em benefício de toda a sociedade, nos termos do art. 13 da Lei 7347/85 . (...)” (grifamos)

Aí está a essência do que aqui se postula: a reparação dos **danos sofridos pela sociedade**, atingida pela sistemática ilegal adotada pela ré, “*sob pena de estimular a prática delituosa, além de se proporcionar à sociedade uma satisfação contra o ato ilícito, em face de uma ordem jurídica mais justa*”, como assinala o Acórdão do TST.

A indenização pelo Dano Moral Coletivo tem múltiplas finalidades: **repressiva, punitiva, preventiva, pedagógica**. Antes de tudo, visa a prevenir



o efeito “**banalização do mal**” (Hannah Arendt) e aquele previsto pela “**teoria das janelas quebradas**” (James Wilson e George Kelling). Segundo a combinação destas teorias, é possível se prever que, se o Estado-Juiz não agir de maneira a reprimir **exemplarmente** todo aquele que violar a ordem jurídica, incutir-se-á a ideia de que o Brasil é o país da impunidade; o país onde os mais fortes imperam, não o Direito. Em síntese, se a ordem jurídica não for restaurada mediante a aplicação de severas sanções em desfavor daqueles que a violam, estimular-se-á a “normalização do mal”, ou seja, passar-se-á a entender o mal (representado pelas violações sistemáticas à ordem jurídica trabalhista) como algo que permeia o cotidiano da sociedade brasileira e contra o qual nada há a ser feito.

Quanto ao **valor da reparação**, há de se levar em conta, **a afronta ao próprio ordenamento jurídico**, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para atingir o bem comum, foi flagrantemente aviltado pela ré.

As normas protetivas à dignidade da pessoa humana trabalhadora receberam realce constitucional e são, portanto, indelévels, estando a exigir a observância de todos os mecanismos previstos no instrumental jurídico relativo à prevenção e à reparação pelos danos eventualmente havidos. Quando ocorrido o dano a tais direitos e garantias, a **reparação deve ocorrer em planos igualmente diferenciados**. Deve ser exemplar a condenação, ante a gravidade e extensão aos bens jurídicos lesados, aplicando-se na fixação do montante indenizável a **teoria do valor do desestímulo**.

É imperativo e necessário **desestimular a continuidade** das condutas reprováveis imputadas às demandadas, especialmente quando se mostram insensíveis ao apelo dos agentes públicos, e desdenha da vida de outros seres humanos, exatamente o caso dos autos.

Defender o Direito do Trabalho e sancionar os seus infratores nada mais é do que promover a defesa da ordem jurídica e daqueles empregadores que oferecem **trabalho decente** e implementam um meio ambiente de trabalho seguro.

Considerando:

- A necessidade de inibir a repetição das práticas ilícitas perpetradas pela ré;
- A recalcitrância da ré;
- Sua capacidade econômica;



- A extensão dos danos gerados pelas condutas da ré, que atingiram número significativo de trabalhadores (**cerca de 600 trabalhadores da BEADELL, de acordo com dados de 2018, extraídos do CAGED**),

- Os princípios do violador-pagador, da restituição integral e da vedação ao enriquecimento sem causa;

- A natureza dos bens violados e,

- Por fim, as finalidades punitivas, repressivas, pedagógica e preventiva do efeito “banalização do mal”, o autor pugna para que a ré seja condenada (art. 942, CC/2002) a reparar o Dano Moral Coletivo, mediante o pagamento da indenização no importe de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**.

Para a fixação deste valor o MPT levou em consideração os seguintes aspectos: 1) A BEADELL é a terceira maior produtora de ouro do Brasil; 2) Possui mais de 600 (seiscentos) empregados; 3) Conta com dois projetos no Estado do Amapá, sendo a Mina Tucano (em Pedra Branca do Amapari) e o projeto Tartaruga (em Tartarugalzinho); 4) Em 2017, a empresa BEADELL vendeu 128.342 mil onças de ouro, a US\$ 1.259,00 cada, faturando o equivalente mais de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), só com a mina Tucano.

Portanto, plenamente justificado e proporcional o valor a ser pago à título de indenização por dano moral coletivo.

Tal montante é razoável; afigura-se pertinente o valor indicado, considerando a amplitude da lesão e a capacidade econômica da transgressora.

Com relação à destinação do valor da indenização, o art. 13 da Lei n. 7.347/85 dispõe que a indenização deve ser reversível a um fundo criado com a finalidade de proteção dos bens lesados.

Todavia, diante da **inexistência** do fundo específico mencionado no dispositivo legal e até pela necessidade de **reconstituir, efetivamente, os bens lesados**, a recomposição da ordem jurídica é alcançada de forma muito mais eficaz se os recursos oriundos de ações civis públicas forem destinados em benefício da comunidade atingida.

A previsão existente na Lei de ACP de que, até a espera da criação do fundo específico, somente haveria a alternativa de se realizar o depósito da



indenização em conta corrente, é injusta, como adverte Rodrigo de Lacerda Carelli:

“A Lei de Ação Civil Pública tem como móvel a proteção ou tutela de determinados bens de interesse da sociedade. Não é uma lei punitiva, mas sim uma lei que visa a proteção de bens maiores da sociedade, que não podem ser substituídos por indenização em pecúnia, pois indisponíveis, como vimos assim. Destarte, a legislação com certeza busca a reparação dos bens lesados pelo infrator, não uma mera “multa” ou “punição” pela lesão à ordem jurídica. Sendo certo que o que se deve buscar é justamente recompor, na medida do possível, a parte do quadro da vida societária atingido pela lesão. Não há, então, que se ver como ilegal a possibilidade de utilização da indenização em pecúnia para um modo mais efetivo de recomposição da ordem jurídica, se o membro vislumbrar a possibilidade de melhor utilização da verba, por meio de um instrumento ou atividade mais útil para a reconstituição do bem da vida. Ainda que os beneficiados pela recomposição prevista não sejam os mesmos que foram diretamente lesionados pela atividade ilícita, eis que, por natureza, a tutela coletiva pretende reconstituir a ordem jurídica, e não diretamente indenizar os trabalhadores lesados.”

Assim, entende o *Parquet* que o valor relativo à condenação por dano moral coletivo deve ser revertido em benefício da comunidade atingida, o que, desde logo, requer, mediante destinação a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho na fase de execução da decisão, com vistas a recompor os bens jurídicos lesados.

9. DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DA MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) E DE REALIZAR SEU DEPÓSITO EM JUÍZO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

O Ministério Público do Trabalho **requer** que a multa cominatória seja devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão, seja liminar ou definitiva, incidindo enquanto não for comprovado o seu cumprimento.



Além disso, o parque **requer** que os valores deverão ser depositados em **juízo a partir do descumprimento da decisão**, mesmo **antes do trânsito** em julgado, consoante o disposto no art. 537, §3º e §4º, CPC/2015.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 3º A decisão que fixa a multa é **passível de cumprimento provisório**, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

No mesmo sentido é o entendimento do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho segundo o qual é admissível a exigibilidade do pagamento de multa em ação civil pública **antes do trânsito em julgado da decisão condenatória**, mediante depósito em juízo. O levantamento pelo beneficiário, porém, somente ocorrerá após o trânsito em julgado.¹⁸

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIGIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EM JUÍZO. Discute-se acerca da possibilidade ou não de se exigir a multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta em sentença proferida nos autos de ação civil pública antes do trânsito em julgado. Essa modalidade de multa, também chamada de astreinte, constitui medida de apoio posta à disposição do magistrado

¹⁸ Processo: RR - 161200-53.2004.5.03.0103



de coerção patrimonial para impelir o cumprimento da prestação devida. Noutro falar, objetiva constranger o sujeito da obrigação de fazer ao cumprimento do que lhe foi imposto, sob pena de agravar sobremaneira a sua situação com a adição do pagamento de multa. Na hipótese, embora a dicção estabelecida no art. 12, § 2.º, da Lei 7.347/85, em um primeiro momento possa levar a conclusão de que a sua exigibilidade só poderá ocorrer após o trânsito em julgado, vez que com a desconsideração e/ou inaplicabilidade se incorrerá em afronta à sua literalidade, ousa-se aqui entender de maneira diversa. Isso porque, em nome de uma concepção moderna do sistema processual civil, no qual o direito de ação não mais é visto apenas como direito a obtenção de uma decisão de mérito, mas, sim, como direito fundamental de utilizar o processo para lograr tutela efetiva do direito material, a exigibilidade da astreinte somente após o trânsito em julgado importaria na perda da força coercitiva da decisão judicial. Ademais, a interação da Lei 7.347/85 com o Código de Defesa do Consumidor conduz ao entendimento da superação do óbice previsto no art. 12, § 2.º, da referida lei e à possibilidade de se exigir imediatamente a astreinte cominada no âmbito da ação civil pública. Entretanto, deve-se impor que as astreintes fiquem depositadas em juízo até o trânsito em julgado, com fulcro no art. 461, *caput* e § 4.º, do CPC de 1973. **Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.**

10. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É incontestável que nas ações de natureza coletiva impera a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor:



Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

A ré tem o ônus de comprovar que cumpre a legislação aplicável ao caso e que não praticou as irregularidades veiculadas pela inicial.

O citado artigo do Código de Defesa do Consumidor é aplicável em todas as ações coletivas, pois pertencente ao chamado microsistema processual coletivo. Este microsistema é um conjunto sistemático de normas, cujo objetivo é tutelar os interesses transindividuais. Possui regras próprias, que são apenas complementadas subsidiariamente pelo processo civil clássico. Essas normas que formam o microsistema coletivo interagem e se complementam.

Segundo Ricardo de Barros Leonel, "no centro deste sistema (integrado destinado à tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos), como vetores de princípios básicos, encontram-se o Código do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública, que se complementam e interagem recíproca e integralmente. Os outros diplomas integram esse mesmo sistema de forma secundária, tratando de particularidades de determinadas matérias. Todas estas demais leis são informadas igualmente pelos princípios da Lei da Ação Civil Pública e do Código do Consumidor" (LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*, pág.148).

Portanto, apesar de todas as leis que tutelam os interesses transindividuais fazerem parte do microsistema coletivo, a espinha dorsal do sistema é a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. As demais normas são específicas de determinadas matérias, como o dissídio coletivo, improbidade administrativa, estatuto da criança e adolescente, defesa da ordem econômica e da livre concorrência, defesa dos investidores do mercado de valores mobiliários, pessoas com deficiência, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - AMAPÁ

Assim, as leis nº 7.347/85 e 8.078/90 devem ser interpretadas conjuntamente, ou melhor, elas formam um sistema integrado e interativo.

Assim, é indiscutível que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor não se restringe às relações de consumo, devendo ser aplicado às tutelas coletivas de forma geral.

Ainda que Vossa Excelência assim não entenda, o art. 373, parágrafo 1o, do Novo CPC de 2015 adota, de maneira ampla e irrestrita a aplicação do princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez preenchidos os requisitos legais:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou **diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário**, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Levando-se em conta a **hipossuficiência do trabalhador**, faz-se necessária a aplicação do princípio protetor, principalmente em casos envolvendo lesão a direitos metaindividuais dos trabalhadores, conforme jurisprudência do

C. TRT da 1ª Região:

“Se as provas colhidas no procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público do Trabalho apontam para a existência de lesão a direitos metaindividuais dos trabalhadores, **cabe à ré o ônus da contraprova.**” (TRT 1ª Região, Relatora Desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho, 1ª Turma. RO 01270-2000-013-01-00-7. Publicado no DOERJ de 24/07/2008)



Ainda que se argumente que o processo coletivo mitiga a hipossuficiência, é necessário pontuar que a tutela coletiva encontra outros empecilhos, como a dificuldade probatória ou os custos elevados. Nas palavras de Willians Franklin Lira dos Santo, as lides coletivas **"não logram suprir a hipossuficiência estrutural da classe trabalhadora em face do capital, hoje mundializado"** (SANTOS. Willian Franklin Lira dos. *Viabilidade e Conveniência da Inversão do ônus da prova judiciária nas demandas coletivas trabalhistas*, p. 32. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, jan./jun. 2010). Prossegue nessa linha o autor:

"A natureza cogente das normas trabalhistas, visto que compõem o patrimônio social da classe trabalhadora, não apenas permite, como também exige a aplicação deste mecanismo. Observe-se, ainda, que não se trata de faculdade do julgador proceder à inversão do ônus da prova, mas de dever de ofício, vez que tal postura permite a direta realização da igualdade material entre as partes."

O Ministério Público do Trabalho acredita que está fornecendo provas suficientes e robustas a respeito das violações aos direitos trabalhistas perpetradas pela ré. Contudo, caso este Juízo entenda que as provas que instruem esta inicial são insuficientes e entenda por bem pela produção de outras provas, o Ministério Público do Trabalho **requer a aplicação da inversão do ônus da prova**, a fim de privilegiar o **princípio da aptidão para a produção da prova** e possibilitar a igualdade **substancial** entre as partes (princípio da paridade de armas), cabendo à ré comprovar que vem cumprindo a legislação trabalhista e que não praticou as ilicitudes indicadas nesta inicial.

11. DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA



O Ministério Público do Trabalho **requer** a tramitação prioritária desta ação, considerando que a presente Ação Civil Pública visa à resolução de conflito envolvendo direitos de natureza **transindividual indisponíveis titularizados por um sem número de trabalhadores**, bem como a dignidade do objeto tutelado pelo processo instaurado (direitos públicos primários de titularidade transindividual).

Ademais, aplica-se ao presente processo o disposto no artigo 20, da Lei nº 12.016/2009, norma inserida no **microssistema de tutela jurisdicional coletiva**, aplicável, portanto, à presente demanda¹⁹.

C. DOS PEDIDOS DE CARÁTER LIMINAR, DEFINITIVO E REQUERIMENTOS FINAIS

12. DA TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECIPADO INCIDENTAL E DOS PEDIDOS LIMINARES. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

O microssistema processual coletivo (Lei 7.347/85, art. 12, caput; art. 84, parágrafo 3º, CDC) admite a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido. Para a tanto, fixa tão somente dois requisitos legais cumulativos, a saber:

Art. 12, Lei da ACP - Art. 12. Poderá o juiz **conceder mandado liminar**, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Art. 84, § 3º, CDC - Sendo **relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

¹⁹ Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo **habeas corpus**.



Os dispositivos do CPC/2015 que disciplina as tutelas de urgência e evidência (arts. 294-311) apenas são aplicáveis **subsidiariamente** à ação civil pública naquilo **em que não contrariar suas disposições** (art. 19, Lei da ACP):

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, **naquilo em que não contrarie suas disposições**.

Assim sendo, dois são os **únicos** requisitos legais a serem preenchidos para que surja do direito subjetivo à concessão de medida liminar antecipada:

Requisito 1: A **relevância do fundamento da demanda** (“**probabilidade do direito**”) e

Requisito 2: O **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No particular, estão presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental.

Os fundamentos esposados na presente peça exordial revelam, de forma robusta e incontestada, a “**probabilidade do direito**” tutelado.

Os documentos de natureza pública que a instruem (extraídos do procedimento investigatório) retratam, de maneira segura e inequívoca, a inobservância sistemática das normas cuja observância é imprescindível para a tutela do **direito ao trabalho decente**. Não há simples probabilidade, mas, sim, **certeza do direito**.

De outra parte, é indubitável a existência do **perigo de dano**. O uso do cianeto no processo de cianetação do ouro coloca em risco a vida, a saúde dos trabalhadores das minas da ré, bem como toda a população que pode ser atingida por uma tragédia ambiental, em caso de vazamento dos locais de represamento dos resíduos gerados pelo processo de lixiviação do ouro.



A demora ínsita ao processo causa dano irreparável à sociedade como um todo: obrigações legais, previstas em normas nacionais e internacionais, que já deveriam ser cumpridas espontaneamente pela demandada continuarão a ser violadas sistematicamente se o Poder Judiciário não der um basta, mediante a concessão da medida liminar pleiteada.

Não é possível garantir a perfeita reparação dos danos emergentes que serão causados no curso da presente ação civil pública, caso seja permitida a continuidade da desobediência das normas legais.

Em acréscimo, a tutela provisória pleiteada se justifica no art. 311, incisos II e IV, do NCPC/2015, que disciplina **a tutela de evidência**, a qual deverá ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- a) A petição inicial estiver instruída com provas documentais robustas, suficientes para provar os fatos constitutivos do direito do autor, contra as quais o réu não seja capaz de opor provas capazes de gerar dúvida razoável ou
- b) Quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver norma jurídica acolhendo o direito pleiteado pelo autor.

In casu, há comprovadamente **evidência da tese autoral**, decorrente da indubitável certeza do direito em jogo, amparada em provas robustas de caráter público coligidas aos autos e em normas jurídicas de observância obrigatória.

DOS PEDIDOS LIMINARES: Assim, a teor dos dispositivos legais supra referidos, **requer-se** a concessão de **medida liminar inaudita altera parte** a fim de que sejam **imediatamente** impostas à demandada as seguintes obrigações de fazer e não fazer, as quais deverão ser observadas **em todos os locais do território nacional, presentes e futuros**, onde mantenha



operações (inclusive por meio de pessoas jurídicas que formem grupo econômico integrado por ela):

1.**Substituir** o produto químico cianeto, qualquer que seja a sua variedade, no processo de extração do ouro (lixiviação e adsorção do ouro) e de quaisquer outros minerais, por substâncias alternativas não tóxicas ao meio ambiente e ao homem, no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, contados da data da ciência da decisão, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia de atraso;

2.**Incluir**, no rol de exames médicos periódicos de controle da saúde de todos os atuais e futuros empregados da requerida e de prestadores de serviços que tenham contato direto ou indireto com cianeto, e **submetê-los** gratuitamente aos exames de diagnóstico de: transtornos do nervo olfatório, Encefalopatia Tóxica Crônica, Queratite e Queratoconjuntivite, Angina Pectoris, Arritmias cardíacas, Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda"), Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico"), Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas, Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica, em sintonia com a **Portaria nº 1339 do Ministério da Saúde**, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador que tenha tido ou tenha contato direto ou indireto com cianeto;

3.**Submeter** gratuitamente pelo prazo de 10 (dez) anos todos os ex-empregados da requerida (e terceirizados que lhe tenham prestado serviços), que trabalharam nas minas em que se emprega cianeto e seus derivados, aos seguintes exames diagnósticos: exames diagnósticos de Transtornos do nervo olfatório, Encefalopatia Tóxica Crônica, Queratite e Queratoconjuntivite, Angina Pectoris, Arritmias cardíacas, Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda"), Edema



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORIA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - AMAPÁ

Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico"), Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas, Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica, em sintonia com a **Portaria nº 1339 do Ministério da Saúde**, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador;

4.**Manter** atualizados os prontuários médicos dos empregados, ex-empregados e prestadores de serviços da ré que laboram nas minas que utilizam cianeto e derivados, bem como respectivos laudos e exames, devidamente identificados, pelo prazo de 30 (trinta) anos, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador;

5.**Divulgar** a convocação para a realização periódica de exames médicos de controle de agravos à saúde passíveis de associação à exposição ocupacional ao cianeto para todos os empregados, ex-empregados e ex-prestadores de serviços da ré, nas seguintes condições:

- a) 02 (duas) notificações por correio (carta registrada com aviso de recebimento) para cada convocação periódica para a realização de exames, as quais deverão ser encaminhadas aos trabalhadores interessados, devendo o aviso de recebimento ser assinado pelo próprio trabalhador;
- b) Nas notificações deverão constar informações de que se trata de condenação judicial em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa BEADELL BRASIL LTDA., com referência expressa ao número do presente processo, e que as despesas de deslocamento e de hospedagem, caso necessárias, **serão custeadas integralmente pela BEADELL BRASIL LTDA.;**



- c) Edital de convocação deverá ser igualmente afixado nos painéis de aviso da empresa ré e do sindicato da categoria, acessíveis aos trabalhadores, pelo prazo de 60 dias antes do início de cada período de exames;
- d) Na hipótese dos meios de convocação listados acima se mostrarem insuficientes para notificar os trabalhadores interessados, outros meios poderão ser adotados para alcançar a finalidade das notificações.

6. **Custear** as despesas de deslocamento e de hospedagem para todos os empregados, ex-empregados e terceirizados prestadores de serviços para a ré para a realização de exames médicos de controle de agravos à saúde passíveis de associação à exposição ocupacional ao cianeto, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador;

7. **Custear** todas as despesas médicas, hospitalares e com medicamentos para todos os empregados, ex-empregados e terceirizados prestadores de serviços para a ré, que tenham tido contato direto ou indireto com cianeto, para o tratamento das enfermidades ocupacionais relacionadas à exposição do cianeto (notadamente aquelas elencadas na **Portaria nº 1339 do Ministério da Saúde**), sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada trabalhador prejudicado. Caberá à ré **suportar** custos relativos a consultas, exames, internações e procedimentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos, odontológicos e ambulatoriais, estejam ou não inscritos em plano de saúde custeado parcial ou integralmente pela BEADELL BRASIL LTDA;

8. Emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT na suspeita e/ou em caso de comprovação de doença que integre a lista elencada na **Portaria nº 1339 do Ministério da Saúde** (ou em futura lista que a substitua ou em outro documento científico indicando outras doenças ocupacionais decorrentes da exposição



ao cianeto) em relação aos atuais empregados, ex-empregados e terceirizados da ré, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador;

09.**Informar** aos trabalhadores os resultados dos exames aos quais foram submetidos (art. 157, I, CLT) sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento em relação a cada trabalhador;

10.**Promover** a fixação, em lugar visível para os trabalhadores, de cartazes alusivos à prevenção de acidentes e doenças do trabalho, bem como aos riscos de exposição ao cianeto (art. 157, I, CLT), sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso;

11. **Afixar** a decisão judicial em locais públicos, em todos os estabelecimentos da mesma, a fim de disseminar seu conteúdo junto aos trabalhadores;

Fixe-se, pelo descumprimento da **decisão antecipatória e da decisão definitiva as multas indicadas acima, associadas à cada obrigação específica**. A destinação das multas indicadas em cada tópico deverá atender, na máxima medida possível, a reconstituição dos bens jurídicos lesados, a ser indicada oportunamente pelo Ministério Público do Trabalho.

13.DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em definitivo, o Ministério Público do Trabalho pede:

***Confirmar**, em caráter definitivo, as medidas liminares deferidas e a procedência *in totum* de todos pedidos aduzidos na presente ACP elencados nos item supra intitulado “**DA TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE E DOS PEDIDOS LIMINARES SATISFATIVOS**”, sob pena de incidir as cominações ali indicadas.



***Condenar** a ré a afixar a sentença definitiva em locais públicos, em todos os estabelecimentos da mesma, a fim de disseminar seu conteúdo junto aos trabalhadores.

***Condenar** a ré a indenizar a sociedade brasileira pelo Dano Moral Coletivo no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

*Requer-se que os valores relativos às astreintes e à indenização pelo Dano Moral Coletivo sejam **integralmente** revertidos em benefício da coletividade atingida, mediante destinação a projetos sociais a serem oportunamente indicados pelo MPT, na fase de execução.

* Em caso de descumprimento dos provimentos jurisdicionais, **provisórios e finais, condenar** a ré e seus administradores com competência para dar cumprimento ao provimento judicial, ao pagamento de multa por **ato atentatório à dignidade da justiça** – (Art. 77, IV, para. 2º, NCPC/2015), no importe de 20% do valor corrigido da causa.

* **Condenar** a ré a pagar multa por **litigância de má fé**, em caso de descumprimento da decisão judicial, inclusive das medidas liminares, no importe de 10% do valor da causa (Art. 81 c/c art. 536, para. 3º, NCPC/2015)

*Condenar a ré a **apresentar** ao Ministério Público do Trabalho, anualmente, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), documentação comprobatória do cumprimento de todas as obrigações de fazer, não fazer e de pagar fixadas no comando judicial, devendo a omissão total ou parcial na apresentação da documentação comprobatória ser interpretada como descumprimento do comando judicial, autorizando a adoção de medidas voltadas ao cumprimento de sentença.

14.DOS REQUERIMENTOS FINAIS



- a) A citação da ré para comparecer à audiência e responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) Intimação da ré para cumprimento das medidas liminares;
- c) Intimação pessoal dos atos processuais na pessoa de um dos membros do MPT, na forma do art. 84, IV, da LC 75/1993;
- d) Que na hipótese de algum dos pedidos ser julgado improcedente, por insuficiência probatória, faça constar esta particularidade **no dispositivo da sentença**, para os fins dos arts. 16, LACP e 103, CDC;
- e) A juntada dos documentos que acompanham a presente ação, para os quais o MPT atesta a veracidade e dá fé (OJ 134, SDI-1, TST);
- f) Isenção do MPT no pagamento de custas e outras despesas (art. 790-A, II, CLT);
- g) Incidência de juros e correção a partir da prática dos atos ilícitos pelos réus (art. 398, CC/2002), por ser uma norma mais favorável que o disposto na 883,CLT (princípio da norma mais favorável; princípio *pro homine*);
- h) Em caso de inadimplemento do provimento final transitado em julgado, a inclusão da ré no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (ART. 642-A, CLT), e SERASA/SPC. (art. 782, CPC),
- i) No que toca à multa cominatória (astreintes), incidência da regra do art. 537, para. 3º, CPC/15;
- j) **Tramitação prioritária do feito**, em função da natureza dos direitos objeto de tutela (arts. 4, 8, 139, II, NCPC; art. 20, Lei 12.016 /2009; art. 5º, LXXVIII, CF/88; art. 8º, caput, CLT que consagra o princípio da supremacia interesse público; art. 765, CLT);



k) **A inversão do ônus da prova**, devendo a ré ser comunicada da inversão antes da fase de instrução, a fim de lhe ser garantida a oportunidade de se desincumbir de seu ônus.

15. DO VALOR DA CAUSA

A despeito dos interesses tutelados na causa não serem suscetíveis de exata avaliação patrimonial, atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 4.000,000,00 (quatro milhões de reais).

Por fim, protesta o MPT provar o alegado por todos os meios de prova em Direito.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento

Macapá, 20 de outubro de 2018

Edson Beas Rodrigues Junior
Procurador do Trabalho

Lista de documentos anexados

DOC 01 – NOTÍCIA DE FATO

DOC 02 – APRECIÇÃO PRÉVIA E PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE IC

DOC 03 – DEPOIMENTO SR. FRANCISCO RAULINO

DOC 04 – AUTOS DE INFRAÇÃO

DOC 05 – FICHA DE INFORMAÇÃO TOXICOLÓGICA CIANETOS

DOC 06 – ESTUDO CIANETO PÁG. 102 E 103



DOC 07 – Cianeto_ a sombra por trás do ouro no processo de mineração

DOC 08 – PORTARIA MINISTÉRIO DA SAÚDE

DOC 09– Qual é o veneno mais venenoso do mundo__ Superinteressante

DOC 10 – Ciência e Tecnologia - NOTÍCIAS - Réquiem no Danúbio

**DOC 11 – Folha Online - Ciência - Romênia tem no...o de cianeto em rio -
19_01_2001 15h15**

**DOC 12 – Projeto polêmico de mineração de ouro leva milhares às ruas na
Romênia**

DOC 13 – AllAboutRosiaMontanaMiningProject

DOC 14 – Cyanide effects- case study_ Romania. _ Rosia Montana

DOC 15 – Banning cyanide mining__ Rosia Montana

**DOC 16 – The European Parliament insists on a cyanide ban in mining -
Yes to Life no to Mining**

**DOC 17 – Nova técnica de produção de ouro da Bar...s ambientais -
Notícias - UOL Economia**

**DOC 18 – Ouro. Qual o melhor método de lixiviaçã...neração e Ciências da
Terra do Brasil.**

**DOC 19 G1 – Mineradora anuncia ter encontrado ...em cidade do Amapá -
notícias em Amapá**

**DOC 20 Natureza – Tipo de açúcar pode substituir substância tóxica na
extração do ouro**

**DOC 21 – RELATÓRIO sobre a aplicação da Diretiva...extrativas
(2006_21_CE) - A8-0071_2017**

**DOC 22 – Selective isolation of gold facilitated...α-cyclodextrin _ Nature
Communications**

DOC 23 - Descrição do Processo Produtivo da Beadell Brasil Ltda.